



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 3ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

23/02/2016
TERÇA-FEIRA
às 11 horas e 30 minutos

Presidente: Senador Romário

Vice-Presidente: Senador Fátima Bezerra



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**3ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 23/02/2016.**

3ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, às 11 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	SCD 14/2015 - Não Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	12
2	PLS 329/2015 - Não Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	19
3	PLS 281/2014 (Tramita em conjunto com: PLS 381/2014) - Terminativo -	SEN. ROBERTO ROCHA	31
4	PLS 379/2015 - Não Terminativo -	SEN. MARTA SUPLICY	48
5	PLS 10/2012 - Terminativo -	SEN. DOUGLAS CINTRA	61
6	PLS 109/2013 - Terminativo -	SEN. ALVARO DIAS	73

7	PLS 692/2015 - Terminativo -	SEN. ANTONIO ANASTASIA	91
8	PLS 523/2015 - Terminativo -	SEN. RICARDO FRANCO	97
9	PLS 539/2015 - Terminativo -	SEN. SIMONE TEBET	106
10	SCD 13/2015 - Não Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	113
11	PLC 146/2015 - Não Terminativo -	SEN. RONALDO CAIADO	123

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Romário

VICE-PRESIDENTE: Senador Fátima Bezerra

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)			
Fátima Bezerra(PT)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	1 VAGO(15)	
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	2 Regina Sousa(PT)	PI (61) 3303-9049 e 9050
Donizeti Nogueira(PT)	TO (61) 3303-2464	3 Zeze Perrella(PDT)(11)	MG (61) 3303-2191
Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281	4 Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 33036788/6790
Lasier Martins(PDT)	RS (61) 3303-2323	5 Telmário Mota(PDT)	RR (61) 3303-6315
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	6 Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6427
Wilder Morais(PP)(18)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099	7 Ciro Nogueira(PP)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Gladson Cameli(PP)(12)	AC (61) 3303-1123/1223/1324/1347/4206/4207/4687/4688/1822	8 Ana Amélia(PP)	RS (61) 3303 6083
Maioria (PMDB)			
Simone Tebet(PMDB)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	1 Raimundo Lira(PMDB)	PB (61) 3303.6747
Sandra Braga(PMDB)	AM (61) 3303-6230/6227	2 Roberto Requião(PMDB)	PR (61) 3303-6623/6624
João Alberto Souza(PMDB)	MA (061) 3303-6352 / 6349	3 Ricardo Ferraço(S/Partido)	ES (61) 3303-6590
Rose de Freitas(PMDB)	ES (61) 3303-1156 e 1158	4 Hélio José(PMB)	DF (61) 3303-6640/6645/6646
Otto Alencar(PSD)	BA (61) 3303-1464 e 1467	5 Marta Suplicy(PMDB)(16)	SP (61) 3303-6510
Dário Berger(PMDB)(10)	SC (61) 3303-5947 a 5951	6 VAGO	
Jader Barbalho(PMDB)(14)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	7 VAGO	
VAGO		8 VAGO	
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM, PV)			
Ricardo Franco(DEM)(21)(22)	SE	1 VAGO(20)	
José Agripino(DEM)(19)(20)	RN (61) 3303-2361 a 2366	2 Ronaldo Caiado(DEM)	GO (61) 3303-6439 e 6440
Alvaro Dias(PV)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP (61) 3303-6063/6064
Antonio Anastasia(PSDB)	MG (61) 3303-5717	4 Ataídes Oliveira(PSDB)	TO (61) 3303-2163/2164
Dalirio Beber(PSDB)(13)(17)	SC (61) 3303-6446	5 VAGO	
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)			
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408	1 Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Romário(PSB)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519	2 Randolfe Rodrigues(REDE)	AP (61) 3303-6568
Roberto Rocha(PSB)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508	3 Fernando Bezerra Coelho(PSB)	PE (61) 3303-2182
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
Blairo Maggi(PR)	MT (61) 3303-6167	1 VAGO	
Eduardo Amorim(PSC)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 VAGO	
Douglas Cintra(PTB)	PE (61) 3303-6130/6124	3 VAGO	

- (1) Em 25.02.2015, foram designados os Senadores Fátima Bezerra, Ângela Portela, Donizeti Nogueira, Cristovam Buarque, Lasier Martins e Paulo Paim como membros titulares; e os Senadores Marta Suplicy, Regina Sousa, José Pimentel, Walter Pinheiro, Telmário Mota e Lindbergh Farias como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CE (Of. 5/2015-GLDBAG).
- (2) Em 25.02.2015, os Senadores Lídice da Mata, Romário e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Antônio Carlos Valadares, Randolfe Rodrigues e Fernando Bezerra, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CE (Of. 06/2015-GLBSD).
- (3) Em 25.02.2015, os Senadores Blairo Maggi, Eduardo Amorim e Douglas Cintra foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CE (Of. 04/2015-BLUFOR).
- (4) Em 25.02.2015, os Senadores Maria do Carmo Alves e Wilder Morais foram designados membros titulares; e os Senadores José Agripino e Ronaldo Caiado, como suplentes pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CE (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
- (5) Em 26.02.2015, os Senadores Alvaro Dias, Antônio Anastasia e Lúcia Vânia foram designados membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Ataídes Oliveira, como suplentes pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CE (Of. 17/2015-GLPSDB).
- (6) Em 26.02.2015, os Senadores Simone Tebet, Sandra Braga, João Alberto Souza, Rose de Freitas e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Raimundo Lira, Roberto Requião, Ricardo Ferraço e Hélio José, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CE (Of. 13/2015-GLPMDB).
- (7) Em 02.03.2015, os Senadores Ivo Cassol e Benedito de Lira foram designados membros titulares; e os Senadores Ciro Nogueira e Ana Amélia, como membros suplentes, pelo PP, para compor a CE (Memorandos nos. 30, 31, 32 e 47/2015-GLDPP).

-
- (8) Em 04.03.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Fátima Bezerra, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. 1/2015-CE).
- (9) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
- (10) Em 04.03.2015, o Senador Dário Berger foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 34/2015-GLPMDDB).
- (11) Em 06.03.2015, o Senador Zezé Perrella foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador José Pimentel (Of. 21/2015-GLDBAG).
- (12) Em 17.03.2015, o Senador Galdson Cameli foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Benedito de Lira(Of. 36/2015-GLDBAG).
- (13) Em 24.03.2015, vago em virtude de a Senadora Lúcia Vânia ter deixado de integrar a Comissão (Of. 86/2015 - GLPSDB).
- (14) Em 23.04.2015, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 120/2015-GLPMDDB).
- (15) Em 05.05.2015, vago em virtude de a Senadora Marta Suplicy ter deixado de integrar a Comissão (Of. 64/2015-GLDBAG).
- (16) Em 06.05.2015, a Senadora Marta Suplicy foi designada membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 145/2015-GLPMDDB).
- (17) Em 19.05.2015, o Senador Dalirio Beber foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 114/2015-GLPSDB).
- (18) Em 23.09.2015, o Senador Wilder Moraes foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. 117/2015-GLDBAG).
- (19) Em 23.09.2015, vago em virtude de o Senador Wilder Moraes ter sido designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. 117/2015-GLDBAG).
- (20) Em 30.09.2015, o Senador José Agripino foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, deixando de ocupar a vaga de suplente na comissão (Of. 107/2015-GLDEM).
- (21) Em 11/11/2015, a Senadora Maria do Carmo Alves se afastou dos trabalhos da Casa para assumir o cargo de Secretária Municipal da Família e da Assistência Social, da Prefeitura de Aracaju/SE (Of. s/n, de 2015).
- (22) Em 17.11.2015, o Senador Ricardo Franco foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves (Of. 118/2015-GLDEM).
- (23) Em 16.02.2016, o PV passou a compor o Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): WILLY DA CRUZ MOURA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033498
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

Em 23 de fevereiro de 2016

(terça-feira)

às 11h30

PAUTA

3ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

PAUTA

ITEM 1

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS A PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 14, de 2015

- Não Terminativo -

Altera o § 6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, referente ao ensino da arte.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Favorável ao Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 337, de 2006.

Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 329, de 2015

- Não Terminativo -

Concede isenção do Imposto de Importação incidente sobre instrumentos musicais, suas partes e acessórios, e altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para conceder, à importação desses produtos, isenção da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação).

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 3

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 281, de 2014

- Terminativo -

Altera a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva, para incluir a previsão de apresentação mensal de ações culturais dos pontos e pontões de cultura nas escolas da rede pública.

Autoria: Senador Fleury

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 381, de 2014

- Terminativo -

Altera a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva, para incluir a previsão de apresentação mensal de ações culturais dos pontos e pontões de cultura nas escolas da rede pública.

Autoria: Senador Wilder Moraes

Relatoria: Senador Roberto Rocha

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2014, nos termos do substitutivo que apresenta, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 381, de 2014.

Observações:

1- Se aprovado o substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima Reunião, para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

2- A matéria constou da pauta das Reuniões de 01/12/2015, 08/12/2015, 15/12/2015 e 16/02/2016.

Textos da pauta:

[Avulso da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 379, de 2015

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências”, para inserir a gastronomia como beneficiária do Programa.

Autoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatoria: Senadora Marta Suplicy

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 10, de 2012

- Terminativo -

Insera parágrafo no art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, para regular a extinção de unidades escolares da educação básica públicas e o destino de seu patrimônio.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Douglas Cintra

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

1- Se aprovado o substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima Reunião, para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

2- A matéria constou da pauta das Reuniões de 01/12/2015, 08/12/2015, 15/12/2015 e 16/02/2016.

Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

[Legislação citada](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CCJ\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 109, de 2013

- Terminativo -

Determina a disponibilidade de tablets para o uso individual dos estudantes das escolas públicas de educação básica, até 2023.

Autoria: Senador Cícero Lucena

Relatoria: Senador Alvaro Dias

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

Em 01/12/2015, foi lido o Relatório, encerrada a discussão e adiada a votação.

Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

[Legislação citada](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CCT\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 692, de 2015

- Terminativo -

Denomina "Rodovia Governador Ronaldo Cunha Lima" o trecho da BR 104 compreendido no Estado da Paraíba.

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 08/12/2015, foi lido o Relatório, encerrada a discussão e adiada a votação.

Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 523, de 2015

- Terminativo -

Inscreve o nome de Tobias Barreto de Menezes no Livro dos Heróis da Pátria.

Autoria: Senador Eduardo Amorim

Relatoria: Senador Ricardo Franco

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 08/12/2015, foi lido o Relatório, encerrada a discussão e adiada a votação.

Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 539, de 2015

- Terminativo -

Confere ao Município de Parintins, no Estado do Amazonas, o título de Capital Nacional do Boi Bumbá.

Autoria: Senador Omar Aziz

Relatoria: Senadora Sandra Braga (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria Ad hoc: Senadora Simone Tebet

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 08/12/2015, foi lido o Relatório, encerrada a discussão e adiada a votação.

Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 10

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS A PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 13, de 2015

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a prática da equoterapia.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Favorável ao Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2010.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e pela Comissão de Assuntos Sociais.

Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 146, de 2015

- Não Terminativo -

Institui o Dia Nacional de Combate à Sífilis e à Sífilis Congênita.

Autoria: Deputado Chico D'Angelo

Relatoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria constou da pauta das Reuniões de 08/12/2015, 15/12/2015 e 16/02/2016.

Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

1

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 14, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 337, de 2006, que *altera o § 6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, referente ao ensino da arte.*

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 14, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 337, de 2006 (Projeto de Lei nº 7.032, na Câmara dos Deputados), que *altera o § 6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, referente ao ensino da arte.*

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 337, de 2006, de autoria do Senador Roberto Saturnino, aprovado pelo Senado Federal e encaminhado à Câmara dos Deputados, previa a alteração dos parágrafos 2º e 6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional (LDB). Ao fazê-lo, o projeto determinava que o ensino de artes compreenderia obrigatoriamente a música, as artes plásticas e as artes cênicas, que constituiriam componente curricular de todas as etapas e modalidades da educação básica. Além disso, estabelecia que a música, as artes plásticas e as artes cênicas constituiriam conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular referente às artes.



Em seu art. 2º, a proposição determinava o prazo de cinco anos para que os sistemas de ensino implantassem as mudanças decorrentes da futura lei, incluindo a necessária formação dos respectivos professores em número suficiente para atuar na educação básica.

O art. 3º tratava da entrada em vigor da proposição, que viria a ser a data de sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, entretanto, onde tramitou pela Comissão de Educação (CE) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), o projeto sofreu substanciais alterações em relação ao texto encaminhado pelo Senado.

Assim, suprimiu-se a alteração proposta ao § 2º e modificou-se o teor da redação proposta para o § 6º, ambos do art. 26 da mencionada LDB. A modificação realizada inclui as artes visuais (em substituição às “artes plásticas”) e a dança (além da música e do teatro, já previstos anteriormente), entre as linguagens que constituirão o componente curricular referente ao ensino da arte, previsto no § 2º do mesmo artigo da LDB. Ainda, o art. 2º da proposição sofreu ajuste de redação para as devidas adequações às modificações implementadas no dispositivo anterior. O art. 3º, que contém a cláusula de vigência, por sua vez, foi mantido inalterado.

A matéria será apreciada exclusivamente pela CE, cujo parecer instruirá a deliberação do Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre a proposição.

Inicialmente, analisando-se os debates realizados sobre a proposição na Câmara dos Deputados, verificamos a relevância dos aperfeiçoamentos realizados.



Entendemos serem apropriadas as modificações que têm por objetivo, essencialmente, ampliar o alcance da proposição, contemplando, também, a dança e adotando a terminologia mais atualizada e abrangente de “artes visuais”, em lugar de artes plásticas”.

Nesse sentido, a nova redação, além de mais concisa (pela supressão, por desnecessária, da alteração proposta ao § 2º do art. 26 da mencionada LDB), mostra-se mais consentânea com o conceito contemporâneo de artes, sobretudo no contexto educacional.

Avaliamos, pois, como meritória a alteração proposta pela Câmara dos Deputados à proposição originária desta Casa.

No que concerne à regimentalidade, à juridicidade, à constitucionalidade e à técnica legislativa, não identificamos reparos a serem feitos no Substitutivo que ora examinamos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 14, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15107.98783-66



SENADO FEDERAL

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA Nº 14, DE 2015, AO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 337, DE 2006

(Nº 7.032/2010, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

(do Senador Roberto Saturnino)

Altera o § 6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, referente ao ensino da arte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

.....

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo.

....." (NR)

Art. 2º O prazo para que os sistemas de ensino implantem as mudanças decorrentes desta Lei, incluída a necessária e adequada formação dos respectivos professores em

número suficiente para atuar na educação básica, é de cinco anos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Legislação citada:

http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9394.htm

**PROJETO ORIGINAL APROVADO PELO SENADO FEDERAL
E ENCAMINHADO À CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Altera os §§ 2º e 6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir, como conteúdo obrigatório no ensino de Artes, a música, as artes plásticas e as artes cênicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 2º e 6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....
§ 2º O ensino de Artes, compreendendo obrigatoriamente a música, as artes plásticas e as artes cênicas, constitui componente curricular de todas as etapas e modalidades da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos estudantes.

.....
§ 6º A música, as artes plásticas e as artes cênicas constituem conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º.” (NR)

Art. 2º O prazo para que os sistemas de ensino implantem as mudanças decorrentes da aplicação desta Lei, relativamente ao ensino de artes plásticas e artes cênicas, incluída a formação dos respectivos professores em número suficiente para atuar na educação básica, é de 5 (cinco) anos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de março de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

(À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE)

2

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 329, de 2015, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *concede isenção do Imposto de Importação incidente sobre instrumentos musicais, suas partes e acessórios, e altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para conceder, à importação desses produtos, isenção da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação)*.



Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 329, de 2015, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares.

Em seu art. 1º, o referido projeto de lei propõe seja concedida a orquestras ou entidades afins, e, para uso pessoal, a músicos, isenção do Imposto de Importação incidente sobre instrumentos musicais, equipamentos musicais suas partes e acessórios, constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

No art. 2º, a proposição estabelece que, para se beneficiar da isenção, as orquestras ou entidades afins e os músicos devem comprovar a

atividade profissional, sendo que os músicos profissionais somente poderão se beneficiar da isenção, para uso próprio, uma vez a cada trinta e seis meses para a importação, e uma vez a cada vinte e quatro meses para compras no mercado interno. Contudo, o dispositivo estabelece, em parágrafo único, que as referidas restrições não se aplicam aos acessórios que guarnecem o instrumento, necessários e indispensáveis à sua manutenção e a sua devida utilização.

O art. 3º, por sua vez, acrescenta a seguinte alínea “i” ao inciso II do art. 9º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004: i) instrumentos musicais, equipamentos musicais, suas partes e acessórios, constantes da TIPI, quando importados diretamente por orquestras ou entidades afins ou, para uso pessoal, por músico profissional, incidindo a isenção, quando outorgada a pessoa física, apenas sobre um instrumento musical por beneficiário, caso em que não será outorgada novamente antes de decorrido o prazo de trinta e seis meses contados do despacho concessivo de isenção anterior.

No art. 4º são estabelecidas as penalidades para o caso de alienação indevida dos produtos adquiridos com os benefícios previstos pela proposta.

Já o art. 5º dispõe que os referidos benefícios só produzirão efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que o Poder Executivo, visando ao cumprimento dos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimar o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto na futura lei, incluí-lo no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação da lei ora proposta, e fazer constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

Por fim, no art. 6º consta a cláusula de vigência, a qual sugere que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da matéria alega que a iniciativa visa reapresentar, com algumas modificações, proposta já veiculada no Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, que não teve a oportunidade de ser plenamente apreciado devido ao seu



arquivamento ao término da última Legislatura. O Senador enfatiza que o objetivo mais amplo do projeto é incentivar, promover e elevar o padrão musical de forma geral e, assim, garantir o acesso à música de qualidade, incentivando a inclusão social em um nível de excelência.

Após a apreciação da CE, a matéria segue para a decisão terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar o mérito de matérias que versem a respeito de normas gerais sobre cultura, caso do projeto de lei em análise.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a proposta ora em análise reproduz o texto do substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004, aprovado por esta Comissão em 30 de novembro, de 2010. O referido substitutivo decorreu das conclusões do Parecer da CE aos Projetos de Lei do Senado nº 86, de 2004, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti; e nº 345, de 2006, de nossa autoria e de outros Senadores, que tramitavam em conjunto.

No referido Parecer, a CE concluiu pela apresentação do substitutivo contendo os elementos das duas proposições analisadas, por tratarem do mesmo objeto de forma complementar.

Cabe ressaltar ainda que, após a aprovação desta Comissão, a matéria foi aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) nos termos do substitutivo aprovado pela CE. Em seguida, ela foi encaminhada para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde foi arquivada ao final da última Legislatura.

Diante disso, vale reiterar os termos da análise do mérito da matéria realizada por esta Comissão, no supracitado Parecer.



É inegável que o músico, em determinado momento da carreira, precisa adquirir instrumentos de alta qualidade que lhe proporcionem condições para aprimorar-se artisticamente e progredir profissionalmente. Contudo, a indústria nacional, apesar de promissora, ainda não consegue, em muitos casos, produzir equipamentos com a mesma qualidade técnica que as tradicionais marcas internacionais oferecem.

A preferência dos guitarristas brasileiros por uma Gibson ou uma Fender; dos tecladistas por um Hammond ou um Yamaha; e dos gaitistas por uma Hohner é lendária. Esse fenômeno não se limita ao Brasil, uma vez que todos esses instrumentos são as estrelas de suas categorias.

De toda forma, a indústria de instrumentos musicais no Brasil vem crescendo muito nos últimos anos, com uma sensível melhora de qualidade. O País fabrica, praticamente, todos os instrumentos de sopro, sendo hoje um nicho de excelência da indústria metal-mecânica nacional. Além disso, também são fabricados instrumentos de cordas e uma infinidade de instrumentos de percussão. Segundo profissionais do setor, a evolução tecnológica dos instrumentos brasileiros explica o crescimento das empresas que investiram em novos materiais e na diversificação de modelos.

Nesse contexto, é importante cuidar para que o atendimento aos anseios dos profissionais por maior facilidade de importação dos instrumentos necessários para seu aprimoramento profissional não promova o enfraquecimento da indústria nacional, que vem se esforçando para atingir o exigido padrão de qualidade internacional.

A iniciativa em análise, contudo, apresenta elementos nesse sentido, pois além de restringir os benefícios da isenção de imposto às orquestras ou às entidades afins e ao músico profissional, restringe, também, para o músico profissional, a aquisição de apenas um instrumento a cada três anos. Dessa forma, a proposição possui o mérito de dar ao músico a possibilidade de adquirir, a custo mais acessível, o seu instrumento de trabalho com a qualidade necessária para progredir na carreira, e, ao mesmo tempo, de não colocar a indústria nacional em risco diante do aumento da concorrência com os instrumentos importados.



Para o aperfeiçoamento do músico, é de fundamental importância o acesso ao instrumento de mais alta qualidade possível. E o Brasil precisa oferecer as condições para o aprimoramento pleno do talento dos seus artistas, em prol do fortalecimento da própria cultura nacional.

Sendo assim, é sem dúvida pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa proposta pelo PLS nº 329, de 2015, ora em análise.

Todavia, cumpre alertar que, apesar de conter dispositivo prevendo o cumprimento das determinações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a proposição não atende devidamente as exigências estabelecidas por aquele diploma legal.

Conforme previsto no art. 14 da LRF, a proposição que conceda ou amplie benefício de natureza tributária que acarrete renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a pelo menos uma de duas condições.

Uma das referidas condições é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A importância do respeito às normas de direito financeiro foi comprovada pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados ao rejeitar proposições iniciadas no Senado Federal que não estavam acompanhadas da estimativa da renúncia fiscal, apesar de conterem fórmula semelhante à adotada no art. 5º do projeto de lei em análise. Nesse sentido, é o teor do verbete da Súmula nº 1, de 2008, da CFT:

SÚMULA - CFT nº 1/08



SF/16690.20142-00

É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, bem como a respectiva compensação.

Entretanto, julga-se mais conveniente deixar para a CAE, que tem a competência para analisar o tema, a apreciação mais aprofundada dessa questão, e, se for o caso, oferecer as alternativas para a superação do problema.

III – VOTO

Diante do exposto, no que respeita ao mérito, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 329, DE 2015.

Concede isenção do Imposto de Importação incidente sobre instrumentos musicais, suas partes e acessórios, e altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para conceder, à importação desses produtos, isenção da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida a orquestras ou entidades afins, e, para uso pessoal, a músicos, isenção do Imposto de Importação incidente sobre instrumentos musicais, equipamentos musicais suas partes e acessórios, constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Art. 2º Para se beneficiar da isenção de que trata o art. 1º:

I – as orquestras ou entidades afins e os músicos devem comprovar a atividade profissional;

II – os músicos profissionais somente poderão se beneficiar da isenção, para uso próprio, uma vez a cada trinta e seis meses para a importação, e uma vez a cada vinte e quatro meses para compras no mercado interno.

Parágrafo único. As restrições a que refere o inciso II não se aplicam aos acessórios que guarnecem o instrumento, necessários e indispensáveis à sua manutenção e a sua devida utilização.

2

Art. 3º O inciso II do art. 9º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *i*:

“Art. 9º

II –

i) instrumentos musicais, equipamentos musicais, suas partes e acessórios, constantes da TIPI, quando importados diretamente por orquestras ou entidades afins ou, para uso pessoal, por músico profissional, incidindo a isenção, quando outorgada a pessoa física, apenas sobre um instrumento musical por beneficiário, caso em que não será outorgada novamente antes de decorrido o prazo de trinta e seis meses contados do despacho concessivo de isenção anterior. (NR)”

Art. 4º A alienação do produto adquirido nos termos desta Lei, antes de trinta e seis meses para os casos de importação, e antes de vinte e quatro meses para os casos de compra no mercado interno, contados da data de sua aquisição, à pessoa que não satisfaça as condições nela estabelecidas, sujeitam o alienante ao pagamento do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 5º Os benefícios de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que o Poder Executivo, visando ao cumprimento dos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimar o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei, incluí-lo no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação desta Lei, e fazer constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Justificação

A qualidade musical produzida no Brasil é inquestionável, assim como sua diversidade. O desenvolvimento de nossa cultura musical, no entanto, ainda enfrenta obstáculos devido ao alto custo que envolve o exercício da atividade dos profissionais responsáveis pelo ensino, produção e divulgação artística, dentre eles os músicos.

Os músicos, principalmente aqueles que estão se iniciando suas carreiras profissionais, deparam-se com valores elevados de partituras e instrumentos musicais, cujos custos elevados devem-se, em grande parte, aos impostos excessivos cobrados no Brasil.

3

O ordenamento jurídico brasileiro permanece carente de incentivos tributários para orquestras, músicos e afins. Por esse motivo, permitimo-nos reapresentar, com algumas modificações, proposta já veiculada no Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, que não teve a oportunidade de ser plenamente apreciado por esta Casa devido ao seu arquivamento ao término da última Legislatura.

O objetivo mais amplo do projeto é incentivar, promover e elevar o padrão musical de forma geral e, assim, garantir o acesso à música de qualidade, incentivando a inclusão social em um nível de excelência.

São essas as razões pelas quais apresentamos este projeto, esperando por sua acolhida e aprovação por parte dos nossos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **Antonio Carlos Valadares**
PSB-SE

*LEGISLAÇÃO CITADA***Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004**

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

Art. 9º São isentas das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei:

.....

II - as hipóteses de:

.....

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

.....

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

.....

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

.....

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DO BRASIL

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

.....

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 3/6/2015

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 281, de 2014, do Senador Fleury, que *altera a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva, para incluir a previsão de apresentação mensal de ações culturais dos pontos e pontões de cultura nas escolas da rede pública*; e o PLS nº 381, de 2014, do Senador Wilder Moraes, que *altera a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva, para incluir a previsão de apresentação mensal de ações culturais dos pontos e pontões de cultura nas escolas da rede pública*.

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 281, de 2014, do Senador Fleury, que *altera a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva, para incluir a previsão de apresentação mensal de ações culturais dos pontos e pontões de cultura nas escolas da rede pública*; ao qual foi apensado o PLS nº 381, de 2014, do Senador Wilder Moraes, que *altera a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva, para incluir a previsão de apresentação mensal de ações culturais dos pontos e pontões de cultura nas escolas da rede pública*.



SF/15291.37052-63



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

O PLS nº 281, de 2014, compõe-se de dois artigos. Pelo art. 1º, pretende alterar o art. 4º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, para introduzir o §5º, que determina que os pontos e pontões de cultura estabelecerão parceria com escolas da rede pública de educação básica, do ensino fundamental, médio e superior, e do ensino técnico, a fim de contemplá-las mensalmente com a apresentação de ações culturais, nos termos do regulamento.

O art. 2º da proposição determina a vigência da nova lei a partir da data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da proposição destaca trechos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, e ressalta, entre outros aspectos, que esse diploma legal define os pontos e os pontões de cultura e prevê a possibilidade do estabelecimento de parcerias dessas entidades com escolas e instituições da rede de educação básica, do ensino fundamental, médio e superior, do ensino técnico e com entidades de pesquisa e extensão.

Em seguida, apresenta dados sobre a distribuição dos equipamentos públicos de cultura no País, destacando sua insuficiência e concentração nas áreas mais ricas do território nacional. Diante desse quadro, afirma o autor, “a inserção obrigatória nas escolas públicas das ações dos pontos e pontões de cultura busca propiciar simultaneamente igualdade de oportunidades e de acesso aos bens culturais a uma grande parcela da população”.

Apensado à mencionada proposição, encontra-se o PLS nº 381, de 2014, de autoria do Senador Wilder Moraes, que tem idêntico teor, tanto no articulado quanto na justificção. As proposições tramitam em conjunto em virtude da aprovação do Requerimento nº 358, de 2015, do Senador Douglas Cintra.

Ambos os projetos foram distribuídos unicamente a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que se manifesta sobre eles em decisão terminativa. Aberto o prazo para emendas, nenhuma foi apresentada.

II – ANÁLISE





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

É necessário, inicialmente, louvar as iniciativas, que demonstram a sensibilidade de seus autores no que concerne às limitações existentes em nosso cenário cultural. Desde o início da década de 2000 os órgãos gestores de políticas culturais no Brasil têm enfrentado o problema da ampliação do acesso com os recursos disponíveis. Fazer com que todo brasileiro tenha, de fato, condições de conhecer, vivenciar e produzir a nossa cultura é um enorme desafio. Entretanto, divergimos do caminho escolhido pelos autores para lidar com tais questões.

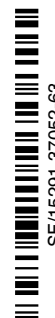
É importante observar que a função estatal de editar normas gerais e abstratas é do Poder Legislativo, mas à Administração Pública é conferida a prerrogativa de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação.

A Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva, e que as proposições ora sob exame pretendem alterar, não é autoexecutável. Destarte, faz-se necessário o regramento do aparelho administrativo para a concretização das ações previstas no texto legal.

Uma das principais inovações das políticas do Governo Federal nesse campo, os pontos e pontões de cultura constituem instrumentos, componentes da Política Nacional de Cultura Viva, de estímulo às iniciativas culturais da sociedade civil por meio de convênios celebrados após a realização de chamada pública.

Quando se desce a tal grau de detalhamento no que concerne ao funcionamento de um programa do governo federal, inclusive determinando a periodicidade da realização de atividades rotineiras, adentra-se em seara tipicamente administrativa. Afinal, a regulamentação de tais eventos precisa levar em conta uma série de aspectos da realidade local, incluindo a disponibilidade de recursos para sua realização, a natureza dos projetos executados nos pontos e pontões de cultura existentes na localidade e, inclusive, sua compatibilidade com os planos pedagógicos em andamento nas instituições educacionais da localidade e a classificação indicativa da produção e a eventual recomendação para a idade escolar.

Ademais, de acordo com o que estabelece a Carta Magna, em seu art. 84, VI, “a”, compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre o funcionamento da administração federal. Trata-se, portanto, de mandamento constitucional a recomendar cuidado no trato da





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

matéria, para não configurar usurpação do poder regulamentar, próprio da Administração Pública.

Por outra sorte, cumpre observar que o texto da lei apresenta sobreposição dos níveis de educação e ensino dispostos no Título V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996), tornando oportuna a harmonização da redação dos certificados normativos.

III – VOTO

Pelas razões expendidas, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2014, na forma do substitutivo que apresentamos, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 381, de 2014.

EMENDA Nº - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 281, DE 2014

Altera a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva, para incluir previsão de apresentações de ações culturais dos pontos e pontões de cultura nas escolas da rede pública.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O § 4º do art. 4º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

.....

§ 4º Os pontos e pontões de cultura poderão estabelecer parceria e intercâmbio com entidades de pesquisa e extensão e com escolas e instituições da rede de educação básica, profissional e superior, e prestigiar as instituições públicas de ensino com apresentações quando a natureza e a classificação indicativa das ações culturais fomentadas forem compatíveis com o calendário e com o plano pedagógico das escolas.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

SENADOR ROBERTO ROCHA, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 281, DE 2014

Altera a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva, para incluir a previsão de apresentação mensal de ações culturais dos pontos e pontões de cultura nas escolas da rede pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º, renumerando-se os parágrafos subsequentes:

“Art. 4º

.....

§5º Os pontos e pontões de cultura estabelecerão parceria com escolas da rede pública de educação básica, do ensino fundamental,

2

médio e superior, e do ensino técnico, a fim de contemplá-las mensalmente com a apresentação de ações culturais, nos termos do regulamento.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, trata, em seu art. 4º, dos instrumentos compreendidos pela Política Nacional de Cultura Viva.

O inciso I do artigo referido define como pontos de cultura as entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, grupos ou coletivos sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, que desenvolvam e articulem atividades culturais em suas comunidades.

Já o inciso II conceitua os pontos de cultura como as entidades com constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural ou educativa, que desenvolvam, acompanhem e articulem atividades culturais, em parceria com as redes regionais, identitárias e temáticas de pontos de cultura e outras redes temáticas, que se destinam à mobilização, à troca de experiências, ao desenvolvimento de ações conjuntas com governos locais e à articulação entre os diferentes pontos de cultura que poderão se agrupar em nível estadual ou regional ou por áreas temáticas de interesse comum, visando à capacitação, ao mapeamento e a ações conjuntas.

Também se encontra inscrita no §4º a previsão de que os pontos e pontos de cultura poderão estabelecer parceria e intercâmbio com as escolas e instituições da rede de educação básica, do ensino fundamental, médio e superior, do ensino técnico e com entidades de pesquisa e extensão. Adiante, o §6º prevê que, para recebimento de recursos públicos, os pontos e pontos de cultura serão selecionados por edital público.

Espaços culturais propiciam ao cidadão o contato com bens e serviços culturais. Ocorre que, no Brasil de hoje, nem todas as cidades os possuem. Sua distribuição espelha as desigualdades que caracterizam o acesso da população brasileira à produção cultural.

3

De acordo com o Suplemento de Cultura da Pesquisa de Informações Básicas Municipais (MUNIC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – Perfil dos Municípios Brasileiros (2012), grande parte da população brasileira, especialmente aquela faixa de menor renda, encontra-se excluída do processo cultural. A distribuição dos equipamentos públicos culturais no Brasil é insuficiente e se concentra principalmente nas áreas mais ricas do território nacional. Dos 5.565 municípios brasileiros, 66,1% não possuem centros culturais, 77,6% não possuem teatros ou salas de espetáculos e espantosos 89,3% não possuem salas de cinema.

A inserção obrigatória nas escolas públicas das ações dos pontos e pontões de cultura busca propiciar simultaneamente igualdade de oportunidades e de acesso aos bens culturais a uma grande parcela da população, alienada do consumo cultural, e contribuir no pleno desenvolvimento de crianças, jovens e adolescentes. O estabelecimento de parcerias entre esses instrumentos e as escolas públicas busca se valer da penetração que a rede pública de educação nos municípios brasileiros possui para suprir a insuficiência e a concentração dos equipamentos públicos culturais brasileiros. Ao integrar a cultura a outras políticas públicas, o projeto reconhece os direitos culturais como necessidade básica e direito dos cidadãos.

Romper esse quadro de desigualdades significa disponibilizar a toda a população brasileira, especialmente à faixa de baixa renda, o acesso à cultura, garantindo a povos, comunidades, grupos e populações o pleno exercício de seus direitos culturais, em harmonia com o disposto no art. 4º da Lei nº 13.018, de 2014, e no art. 215 da Constituição Federal, o qual estabelece como dever do Estado o apoio e o incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais.

Sala das Sessões,

Senador **FLEURY**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 13.018, DE 22 JULHO DE 2014.****Mensagem de veto**

Institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Cultura Viva, em conformidade com o caput do art. 215 da Constituição Federal, tendo como base a parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no campo da cultura, com o objetivo de ampliar o acesso da população brasileira às condições de exercício dos direitos culturais.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Cultura Viva:

I - garantir o pleno exercício dos direitos culturais aos cidadãos brasileiros, dispondo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, registrar, gerir e difundir iniciativas culturais;

II - estimular o protagonismo social na elaboração e na gestão das políticas públicas da cultura;

III - promover uma gestão pública compartilhada e participativa, amparada em mecanismos democráticos de diálogo com a sociedade civil;

IV - consolidar os princípios da participação social nas políticas culturais;

V - garantir o respeito à cultura como direito de cidadania e à diversidade cultural como expressão simbólica e como atividade econômica;

VI - estimular iniciativas culturais já existentes, por meio de apoio e fomento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - promover o acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural;

5

VIII - potencializar iniciativas culturais, visando à construção de novos valores de cooperação e solidariedade, e ampliar instrumentos de educação com educação;

IX - estimular a exploração, o uso e a apropriação dos códigos, linguagens artísticas e espaços públicos e privados disponibilizados para a ação cultural.

Art. 3º A Política Nacional de Cultura Viva tem como beneficiária a sociedade e prioritariamente os povos, grupos, comunidades e populações em situação de vulnerabilidade social e com reduzido acesso aos meios de produção, registro, fruição e difusão cultural, que requeiram maior reconhecimento de seus direitos humanos, sociais e culturais ou no caso em que estiver caracterizada ameaça a sua identidade cultural.

Art. 4º A Política Nacional de Cultura Viva compreende os seguintes instrumentos:

I - pontos de cultura: entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, grupos ou coletivos sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, que desenvolvam e articulem atividades culturais em suas comunidades;

II - pontões de cultura: entidades com constituição jurídica, de natureza/finalidade cultural e/ou educativa, que desenvolvam, acompanhem e articulem atividades culturais, em parceria com as redes regionais, identitárias e temáticas de pontos de cultura e outras redes temáticas, que se destinam à mobilização, à troca de experiências, ao desenvolvimento de ações conjuntas com governos locais e à articulação entre os diferentes pontos de cultura que poderão se agrupar em nível estadual e/ou regional ou por áreas temáticas de interesse comum, visando à capacitação, ao mapeamento e a ações conjuntas;

III - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura: integrado pelos grupos, coletivos e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que desenvolvam ações culturais e que possuam certificação simplificada concedida pelo Ministério da Cultura.

§ 1º Os pontos e pontões de cultura constituem elos entre a sociedade e o Estado, com o objetivo de desenvolver ações culturais sustentadas pelos princípios da autonomia, do protagonismo e da capacitação social das comunidades locais.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As entidades juridicamente constituídas serão beneficiárias de premiação de iniciativas culturais ou de modalidade específica de transferência de recursos prevista nos arts. 8º e 9º desta Lei.

6

§ 4º Os pontos e pontões de cultura poderão estabelecer parceria e intercâmbio com as escolas e instituições da rede de educação básica, do ensino fundamental, médio e superior, do ensino técnico e com entidades de pesquisa e extensão.

§ 5º A certificação simplificada prevista no inciso III deste artigo deverá considerar a identificação das entidades e seu histórico nas áreas de cultura, educação e cidadania, conforme regulamentação do Ministério da Cultura.

§ 6º Para recebimento de recursos públicos, os pontos e pontões de cultura serão selecionados por edital público.

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 15/10/2014



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 381, DE 2014

Altera a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva, para incluir a previsão de apresentação mensal de ações culturais dos pontos e pontões de cultura nas escolas da rede pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º, renumerando-se os parágrafos subsequentes:

“**Art. 4º**

.....

§5º Os pontos e pontões de cultura estabelecerão parceria com escolas da rede pública de educação básica, do ensino fundamental, médio e superior, e do ensino técnico, a fim de contemplá-las mensalmente com a apresentação de ações culturais, nos termos do regulamento.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, trata, em seu art. 4º, dos instrumentos compreendidos pela Política Nacional de Cultura Viva.

O inciso I do artigo referido define como pontos de cultura as entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, grupos ou coletivos sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, que desenvolvam e articulem atividades culturais em suas comunidades.

Já o inciso II conceitua os pontões de cultura como as entidades com constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural ou educativa, que desenvolvam, acompanhem e articulem atividades culturais, em parceria com as redes regionais, identitárias e temáticas de pontos de cultura e outras redes temáticas, que se destinam à mobilização, à troca de experiências, ao desenvolvimento de ações conjuntas com governos locais e à articulação entre os diferentes pontos de cultura que poderão se agrupar em nível estadual ou regional ou por áreas temáticas de interesse comum, visando à capacitação, ao mapeamento e a ações conjuntas.

Também se encontra inscrita no §4º a previsão de que os pontos e pontões de cultura poderão estabelecer parceria e intercâmbio com as escolas e instituições da rede de educação básica, do ensino fundamental, médio e superior, do ensino técnico e com entidades de pesquisa e extensão. Adiante, o §6º prevê que, para recebimento de recursos públicos, os pontos e pontões de cultura serão selecionados por edital público.

Espaços culturais propiciam ao cidadão o contato com bens e serviços culturais. Ocorre que, no Brasil de hoje, nem todas as cidades os possuem. Sua distribuição espelha as desigualdades que caracterizam o acesso da população brasileira à produção cultural.

De acordo com o Suplemento de Cultura da Pesquisa de Informações Básicas Municipais (MUNIC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – Perfil dos Municípios Brasileiros (2012), grande parte da população brasileira, especialmente aquela faixa de menor renda, encontra-se excluída do processo cultural. A distribuição dos equipamentos públicos culturais no Brasil é insuficiente e se concentra principalmente nas áreas mais ricas do território nacional. Dos 5.565 municípios brasileiros, 66,1% não possuem centros culturais, 77,6% não possuem teatros ou salas de espetáculos e 89,3% não possuem salas de cinema.

A inserção obrigatória nas escolas públicas das ações dos pontos e pontões de cultura busca propiciar simultaneamente igualdade de oportunidades e de acesso aos

3

bens culturais a uma grande parcela da população, alienada do consumo cultural, e contribuir no pleno desenvolvimento de crianças, jovens e adolescentes. O estabelecimento de parcerias entre esses instrumentos e as escolas públicas busca se valer da penetração que a rede pública de educação nos municípios brasileiros possui para suprir a insuficiência e a concentração dos equipamentos públicos culturais brasileiros. Ao integrar a cultura a outras políticas públicas, o projeto reconhece os direitos culturais como necessidade básica e direito dos cidadãos.

Romper esse quadro de desigualdades significa disponibilizar a toda a população brasileira, especialmente à faixa de baixa renda, o acesso à cultura, garantindo a povos, comunidades, grupos e populações o pleno exercício de seus direitos culturais, em harmonia com o disposto no art. 4º da Lei nº 13.018, de 2014, e no art. 215 da Constituição Federal, o qual estabelece como dever do Estado o apoio e o incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais.

Sala das Sessões,

Senador **WILDER MORAIS**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 13.018, DE 22 JULHO DE 2014.

[Mensagem de veto](#)

Institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Cultura Viva, em conformidade com o [caput do art. 215 da Constituição Federal](#), tendo como base a parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no campo da cultura, com o objetivo de ampliar o acesso da população brasileira às condições de exercício dos direitos culturais.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Cultura Viva:

4

I - garantir o pleno exercício dos direitos culturais aos cidadãos brasileiros, dispondo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, registrar, gerir e difundir iniciativas culturais;

II - estimular o protagonismo social na elaboração e na gestão das políticas públicas da cultura;

III - promover uma gestão pública compartilhada e participativa, amparada em mecanismos democráticos de diálogo com a sociedade civil;

IV - consolidar os princípios da participação social nas políticas culturais;

V - garantir o respeito à cultura como direito de cidadania e à diversidade cultural como expressão simbólica e como atividade econômica;

VI - estimular iniciativas culturais já existentes, por meio de apoio e fomento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - promover o acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural;

VIII - potencializar iniciativas culturais, visando à construção de novos valores de cooperação e solidariedade, e ampliar instrumentos de educação com educação;

IX - estimular a exploração, o uso e a apropriação dos códigos, linguagens artísticas e espaços públicos e privados disponibilizados para a ação cultural.

Art. 3º A Política Nacional de Cultura Viva tem como beneficiária a sociedade e prioritariamente os povos, grupos, comunidades e populações em situação de vulnerabilidade social e com reduzido acesso aos meios de produção, registro, fruição e difusão cultural, que requeiram maior reconhecimento de seus direitos humanos, sociais e culturais ou no caso em que estiver caracterizada ameaça a sua identidade cultural.

Art. 4º A Política Nacional de Cultura Viva compreende os seguintes instrumentos:

I - pontos de cultura: entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, grupos ou coletivos sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, que desenvolvam e articulem atividades culturais em suas comunidades;

II - pontões de cultura: entidades com constituição jurídica, de natureza/finalidade cultural e/ou educativa, que desenvolvam, acompanhem e articulem atividades culturais, em parceria com as redes regionais, identitárias e temáticas de pontos de cultura e outras redes temáticas, que se destinam à mobilização, à troca de experiências, ao desenvolvimento de ações conjuntas com governos locais e à articulação entre os

5

diferentes pontos de cultura que poderão se agrupar em nível estadual e/ou regional ou por áreas temáticas de interesse comum, visando à capacitação, ao mapeamento e a ações conjuntas;

III - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura: integrado pelos grupos, coletivos e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que desenvolvam ações culturais e que possuam certificação simplificada concedida pelo Ministério da Cultura.

§ 1º Os pontos e pontões de cultura constituem elos entre a sociedade e o Estado, com o objetivo de desenvolver ações culturais sustentadas pelos princípios da autonomia, do protagonismo e da capacitação social das comunidades locais.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As entidades juridicamente constituídas serão beneficiárias de premiação de iniciativas culturais ou de modalidade específica de transferência de recursos prevista nos arts. 8º e 9º desta Lei.

§ 4º Os pontos e pontões de cultura poderão estabelecer parceria e intercâmbio com as escolas e instituições da rede de educação básica, do ensino fundamental, médio e superior, do ensino técnico e com entidades de pesquisa e extensão.

§ 5º A certificação simplificada prevista no inciso III deste artigo deverá considerar a identificação das entidades e seu histórico nas áreas de cultura, educação e cidadania, conforme regulamentação do Ministério da Cultura.

§ 6º Para recebimento de recursos públicos, os pontos e pontões de cultura serão selecionados por edital público.

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 10/12/2014

4

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências”, para inserir a gastronomia como beneficiária do Programa.



Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 379, de 2015, que “altera o Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991”, a qual “institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) e dá outras providências”, para inserir a gastronomia como beneficiária do Programa.

A proposição compreende dois artigos, dos quais o primeiro altera dispositivos da referida Lei nº 8.313, de 1991, conhecida como Lei Rouanet, acrescentando, aos segmentos de atividades culturais relacionados no art. 18, a que poderão ser destinados as doações e os patrocínios incentivados, a “produção de obras literárias, fotográficas e videográficas da gastronomia regional e nacional, bem como doações e acervos gastronômicos (culinária, bebidas, materiais e utensílios usados na produção de alimentos)”; e, aos segmentos dos projetos culturais a serem apresentados para fins de incentivo previstos no art. 25, a “gastronomia brasileira”.

O segundo e último artigo prevê que a projetada lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, esclarece o autor que o projeto busca garantir, de modo explícito, a inclusão da gastronomia entre as formas de manifestação cultural que podem ser objeto de incentivo pela Lei Rouanet.

Explica, também, que o termo “gastronomia”, no contexto, corresponde a seu sentido mais amplo, abrangendo “a culinária, as bebidas, os utensílios e materiais utilizados, os cardápios [e] as técnicas de preparo dos alimentos”. Frisa ainda o processo de evolução constante das práticas gastronômicas, envolvendo novas tecnologias e processos produtivos, que buscam propiciar o entretenimento e o prazer da degustação, de grande interesse para o turismo e para o cotidiano dos cidadãos.

O projeto foi encaminhado à CE e à Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo a esta última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre cultura, a exemplo do projeto em análise.

Não há dúvida de que as práticas sociais de preparo e consumo de alimentos constituem um campo de grande relevância cultural. Já se deixa evidente a consagrada definição de patrimônio cultural constante do *caput* do art. 216 da Constituição da República, complementada, em especial, por seu inciso II:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

.....
II – os modos de criar, fazer e viver;

É certo que a cultura alimentar permeia o dia a dia das comunidades, adquirindo ricos valores simbólicos e de interação social, podendo vincular-se, inclusive, a momentos especiais como festividades e rituais. Tem, assim, marcante expressão no que se refere aos “modos de criar, fazer e viver”.

Sob o ponto de vista patrimonial, não há, decerto, como tomar os bens materiais produzidos pela culinária, caracterizados pela perecibilidade e que só adquirem seu pleno sentido ao serem consumidos. Como patrimônio imaterial, contudo, os bens da cultura alimentar podem e devem ser reconhecidos, o que tem sido feito em relação às técnicas de



preparo de certos alimentos, vinculados a determinados contextos sócio-culturais. Assim, foram registrados como Bens Culturais de Natureza Imaterial pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) o Ofício das Baianas de Acarajé e o Modo Artesanal de Fazer Queijo de Minas.

Em um quadro não apenas de acelerada mudança de hábitos alimentares, mas também de uma acentuada tendência a sua uniformização, é muito importante reconhecer e valorizar as práticas da cozinha tradicional e regional, que correm o risco de perder a sua relevância junto aos grupos sociais que as criaram ou adotaram, juntamente com uma série de valores simbólicos e comportamentais que as acompanham. Por outro lado, também se opõe a essa “homogeneização de saberes e sabores” a criatividade na composição de novos pratos e outros produtos, especialmente quando se baseia na reinvenção de comidas, bebidas e ingredientes tradicionais ou no emprego de ingredientes nativos de uso menos comum na culinária.

Em São Paulo, por exemplo, a manutenção da cultura interiorana, na qual está inserida a cultura tropeira, tem que necessariamente passar pela preservação da culinária caipira, que incluem o torresmo, o feijão tropeiro, o arroz de carreteiro, os bolinhos de farinha de milho e de mandioca, com diversos recheios, a galinhada e o café caipira com bolinhos de chuva. Alimentação de riqueza e valor não somente nutricional, mas também cultural e social, assim como são as expressões musicais, artísticas literárias daquela região.

Julgamos, assim, que a iniciativa é meritória, em sua preocupação de incluir, de modo explícito, as atividades vinculadas ao preparo e consumo de alimentos no rol das que podem receber os benefícios previstos na Lei Rouanet. A possibilidade de revogação dessa lei pelo Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2014, que institui o Procultura e tramita, presentemente, nesta Casa, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), não afeta, em si mesma, a avaliação do mérito da proposição.

Uma questão que se apresenta de início, contudo, é a da escolha dos termos que melhor abarquem tanto a dimensão cultural como a dimensão criativa da culinária. Se o conceito de “gastronomia” contempla bem o aspecto criativo e até mesmo artístico da culinária, o conceito de “cultura alimentar” é o que melhor traduz toda a riqueza antropológica das práticas coletivas vinculadas à alimentação. Julgamos, portanto, que se deva seguir o caminho já apontado pelo Deputado Jean Wyllys, quando propôs emenda substitutiva ao Projeto de Lei (PL) nº 6.562, de 2013, da Câmara dos



Deputados, de objetivo similar ao do projeto que ora analisamos, que é o de adotar ambas as denominações comentadas, ou, mais precisamente, as de “gastronomia” e de “cultura alimentar tradicional e popular”.

Por outro lado, devemos buscar uma redação clara e concisa para a alínea “i” que se pretende acrescentar ao § 3º do art. 18 da Lei Rouanet, de modo que não destoe das alíneas que a antecedem, e que bem defina quais seriam os “segmentos” – vale dizer, os tipos de atividades de interesse cultural – suscetíveis de receber doações e patrocínios incentivados. Para isso, deve-se considerar que grande parte das atividades relacionadas à gastronomia, por apresentarem viabilidade comercial, não necessitam de incentivo do Estado por meio do Pronac.

Julgamos que se deva privilegiar, assim, as atividades de “pesquisa e registro, formação e transmissão de conhecimento” – de modo similar, mas bem mais conciso do que o que se propõe no projeto sob exame ou no referido substitutivo apresentado e aprovado na Câmara dos Deputados.

No que se refere à expressão “doações e acervos gastronômicos (culinária, bebidas, materiais e utensílios usados na produção dos alimentos)”, constante da proposição sob análise, julgamos que se deva entender como “doações *de* acervos gastronômicos...”, destinadas, em princípio, a museus ou instituições similares. Avaliamos que, além da conveniência de se buscar uma redação mais concisa, a ação assim denominada já está contemplada no texto em vigor da Lei Rouanet, no § 3º do art. 18, em suas alíneas *e* (“doações de acervos para museus ... bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para manutenção desses acervos) e *g* (“preservação do patrimônio cultural material e imaterial”). Ademais, está compreendida na redação que propomos acima, especialmente no que se refere a “formação e transmissão de conhecimento”.

Entendemos, por fim, que se deva incluir a expressão “cultura alimentar popular e tradicional” também na ementa do PLS nº 379, de 2015, assim como no inciso que se propõe adicionar ao art. 25 da mencionada lei.

Por tais razões, apresentamos a emenda que se segue, por entendermos que possa melhor configurar o objetivo de incentivar os segmentos culturais da gastronomia e da cultura alimentar, patente no projeto sob exame.

III – VOTO



Objetivando o aprimoramento da iniciativa, o voto é pela APROVAÇÃO do PLS nº 379, de 2015, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 379, DE 2015

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), para inserir a gastronomia brasileira e a cultura alimentar tradicional e popular como segmentos beneficiários do programa.



Art. 1º Os arts. 18, § 3º, e 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passam a vigorar com os seguintes acréscimos redacionais:

“**Art.18.**.....

.....
 §3º.....

.....
 i) gastronomia brasileira e cultura alimentar tradicional e popular, compreendendo atividades de pesquisa e registro, de formação e de transmissão de conhecimento.” (NR)

“**Art.25.**.....

.....
 X – gastronomia brasileira e cultura alimentar tradicional e popular.”
 (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 379, DE 2015

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que **“Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências”**, para inserir a gastronomia como beneficiária do Programa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts.18, § 3º, e 25, *caput*, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que **“Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências”** passam a vigorar com os seguintes acréscimos redacionais:

“Art. 18.

§ 3º -

- i) produção de obras literárias, fotográficas e videográficas da gastronomia regional e nacional, bem como doações e acervos gastronômicos (culinária, bebidas, materiais e utensílios usados na produção dos alimentos).” (NR)

“Art. 25.

X – gastronomia brasileira.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Rouanet, concebida para captar recursos da iniciativa privada (pessoas físicas e jurídicas) para projetos culturais, já prevê, amplamente, o atendimento de áreas diretamente vinculadas às mais diversas formas de manifestação cultural, todavia, a presente proposição visa garantir, de forma explícita, a inclusão da gastronomia.

A gastronomia, no contexto em que a apresentamos, especificamente na forma das redações apresentadas aos artigos 18 e 25, visa alcançar o seu sentido mais amplo, isto é, a culinária, as bebidas, os utensílios e materiais utilizados, os cardápios até culminar nas técnicas de preparo dos alimentos.

Em seu sentido contemporâneo, a gastronomia é muito mais que o “fazer comida”, tendo uma paleta de nuances (da prática para a complexa à atípica e exótica), envolvendo a escolha dos produtos, o refinamento do seu preparo e cocção, até na sua apresentação que, além da disposição no prato e mesa, pode incluir o uso de vestimentas típicas de regiões (do país ou exterior), acompanhadas de dança folclórica e de música (instrumental ou vozes).

A história da humanidade é marcada por uma evolução constante dos alimentos consumidos e a forma de prepará-los. Dos produtos *in natura* até as pastas processadas e embaladas a vácuo, até comidas desidratadas e o *spoon-bowl* (tigela com comida reidratada para comer com colher) consumidas por astronautas no espaço sideral. Não há limites para as descobertas e aprimoramentos, que vão muito além das cozinhas tradicionais e dos sofisticados laboratórios das grandes empresas e conglomerados de produção e distribuição de alimentos.

Nesse longo percurso, evoluímos no preparo e conservação dos alimentos, no uso de especiarias e plantas aromáticas, no manuseio de utensílios de cozinha e eletrodomésticos tecnologicamente concebidos para propiciar às pessoas simples e aos “Chefs de Cozinha” um melhor e mais eficiente uso do tempo na elaboração de suas iguarias.

Enfim, trata-se de um aspecto da cultura dos mais explorados por turistas (brasileiros e estrangeiros) voltados para o entretenimento e o prazer da degustação e saboreamento de alimentos típicos locais.

A comida não somente alimenta o corpo para nossa sobrevivência, mas dá prazer à alma. Gastronomia é o culto dos prazeres da mesa, em sua mais lúdica expressão.

3

E a nossa, a brasileira, é rica e abundante, a merecer seja elevada ao patamar das demais manifestações culturais e, assim, possa integrar o rol dos segmentos a serem beneficiados com doações e patrocínios na produção cultural de que trata a Lei Rouanet.

Esperamos contar com a anuência das Senhoras e Senhores Parlamentares deste Poder para o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2015.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
DEMOCRATAS/AP

Legislação Citada

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

.....
CAPÍTULO IV
Do Incentivo a Projetos Culturais

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999\)](#)

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de: [\(Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999\)](#)

a) doações; e [\(Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999\)](#)

b) patrocínios. [\(Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999\)](#)

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional. [\(Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999\)](#)

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001\)](#)

- a) artes cênicas; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001](#))
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001](#))
- c) música erudita ou instrumental; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001](#))
- d) exposições de artes visuais; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001](#))
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001](#))
- f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e ([Incluída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001](#))
- g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial. ([Incluída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001](#))
- h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. ([Incluído pela Lei nº 11.646, de 2008](#))

.....

Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens de valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

- I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;
- II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;
- III - literatura, inclusive obras de referência;
- IV - música;
- V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;
- VI - folclore e artesanato;
- VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;
- VIII - humanidades; e

IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos do inciso II deste artigo deverão beneficiar exclusivamente as produções independentes, bem como as produções culturais-educativas de caráter não comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão. ([Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999](#))

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, Regulamentará a presente lei.

Art. 42. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1991; 170° da Independência e 103° da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.12.1991

(Às Comissões Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

5

PARECER Nº DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE (CE), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 10 de 2012, do Senador Vital do Rêgo, que *insere parágrafo no art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, para regular a extinção de unidades escolares da educação básica públicas e o destino de seu patrimônio.*



RELATOR: Senador **DOUGLAS CINTRA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 10 de 2012, do Senador Vital do Rêgo, que determina que as escolas públicas de educação básica somente poderão ser extintas ou sofrer reestruturação na oferta do ensino mediante aprovação do conselho de educação do respectivo sistema, sem prejuízo da continuidade dos estudos de seus alunos e observada a destinação total da eventual receita da venda ou aluguel de seu prédio ao órgão responsável pela educação, para manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Para tanto, o projeto insere um parágrafo único no art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB).

Na justificção, o autor lembra os avanços ocorridos nos direitos educacionais e a correspondente necessidade de reestruturação da oferta escolar, envolvendo, por exemplo, a ampliação, a demolição e a mudança de localização de escolas. Segundo ele, uma vez que tal processo pode ser prejudicial aos estudantes e às suas famílias e ocorre, por vezes, sem a participação da comunidade extraescolar, que se vê surpreendida por decisões oficiais, a aprovação da extinção e da reestruturação da oferta escolar precisaria ser aprovada pelos respectivos conselhos de educação.

Aduz ainda que eventual receita obtida com qualquer operação imobiliária que envolva prédios e terrenos escolares deveria ser destinada ao financiamento da educação pública.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e terá agora decisão terminativa da CE. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições a respeito de normas gerais de educação, instituições educativas e diretrizes e bases da educação nacional.

A CCJ já assegurou a **constitucionalidade e juridicidade** do projeto, em posição com a qual concordamos, destacando o entendimento de que a proposição não interfere na autonomia dos Estados e Municípios na gerência de seus sistemas de ensino, pois não trata de questão que possa eventualmente ser considerada peculiar às pessoas federativas.

Quanto à **técnica legislativa**, há um pequeno mas importante lapso na redação do projeto que precisa ser sanado. Trata-se da omissão da cláusula de vigência. Assim, optamos por estabelecê-la, tendo por base a data de publicação da lei.

No **mérito**, a proposição aborda questão delicada e poucas vezes levada ao debate. As decisões sobre alteração da oferta escolar em estabelecimentos públicos e mesmo sua extinção constituem, em geral, medidas adotadas pelas secretarias de educação, sem passar por outra instância da comunidade escolar. Essa situação envolve, não raras vezes, a especulação imobiliária com terrenos situados em locais valorizados pelo mercado e objeto de cobiça de construtoras.

Já a necessidade de atender a novas demandas, como a expansão da educação infantil e do ensino médio, muitas vezes influencia a oferta dos estabelecimentos de ensino, ensejando mudanças geralmente prejudiciais à vida dos estudantes e de suas famílias, como transferências para escolas mais distantes, separação de irmãos e rupturas no desenvolvimento de projetos pedagógicos.



Vale frisar que o inciso VI do art. 206 da Constituição Federal estabelece a gestão democrática do ensino público como um dos princípios da organização escolar. Também o inciso VIII do art. 3º da LDB segue na mesma direção e vai além, ao estabelecer, por exemplo, nos incisos VI e VII do art. 12, que os estabelecimentos de ensino devem articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola, e informar os pais ou outros responsáveis legais sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.

Desse modo, as decisões importantes que afetem a oferta e mesmo a própria existência da escola em determinado endereço não devem ser tomadas à revelia das famílias dos estudantes e da comunidade. É certo que, dada a amplitude de opiniões e a eventual existência de aspectos administrativos que imponham mudanças, consultas dessa natureza podem mostrar-se complexas, todavia, elas são necessárias e, de certa forma, determinadas por lei.

O envolvimento dos conselhos de educação pode conferir caráter mais democrático a esse processo, uma vez que permite contemplar maior gama de opiniões sobre as questões em tela e evitar que aspectos puramente administrativos e financeiros sejam observados na tomada de decisões de cunho educacional.

Igualmente relevante é a regra que estipula que eventuais receitas obtidas com operações imobiliárias envolvendo prédios escolares públicos sejam destinadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino público. Medida dessa natureza pode representar uma forma de conter a especulação com imóveis ocupados por escolas públicas.

Todavia, para que a atuação do gestor escolar não fique totalmente vinculada à decisão do conselho de ensino, o qual poderia, eventualmente, deliberar por razões de caráter tecnicamente menos rigoroso que o necessário à adequada gestão patrimonial dos estabelecimentos de ensino, propomos adequar o projeto, sem deixar de atender a seu espírito original, que é o de ouvir a comunidade afetada pela administração escolar.

III – VOTO



Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 10 de 2012, na forma do substitutivo a seguir.

**EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 10 DE 2012**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para regular a extinção de unidades escolares da educação básica públicas e o destino de seu patrimônio.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15.**

Parágrafo único. As unidades escolares públicas de educação básica somente poderão ser extintas ou sofrer reestruturação de sua oferta de escolarização após prévia manifestação do conselho de educação do respectivo sistema, sem prejuízo para a continuidade dos estudos de seus alunos e observada a destinação total da receita da venda ou aluguel de seu prédio ao órgão responsável pela educação, para a manutenção e desenvolvimento do ensino público.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 10, DE 2012

Inserir parágrafo no art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, para regular a extinção de unidades escolares da educação básica públicas e o destino de seu patrimônio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 15

Parágrafo único. As unidades escolares públicas de educação básica somente poderão ser extintas ou sofrer reestruturação de sua oferta de escolarização mediante aprovação do conselho de educação do respectivo sistema, sem prejuízo para a continuidade dos estudos de seus alunos e observada a destinação total da receita da venda ou aluguel de seu prédio ao órgão responsável pela educação, para a manutenção e desenvolvimento do ensino público. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Estamos em um momento de ampliação dos direitos à educação escolar. Até 2016, a União, os estados, os municípios e o Distrito Federal deverão assegurar a todas as crianças e adolescentes, dos 4 aos 17 anos, vagas nas pré-escolas, no ensino fundamental e no ensino médio público. De outro lado, os pais serão obrigados a matricular os filhos dessa idade, sob as penas da lei.

Ao mesmo tempo, a sociedade brasileira passa por intensas mudanças, que se refletem na tipologia das escolas, tornando algumas obsoletas, exigindo a reestruturação da oferta, que deverá, por exemplo, incluir a educação profissional em grande parte do ensino médio; e demandando outras reformas prediais, para adequar a entrada das crianças em creches e pré-escolas.

Essas mudanças têm já provocado não só a necessidade de construções, como a de extinção de escolas, demolições de prédios, reestruturação de espaços, inclusive para a oferta do ensino em jornada integral.

Infelizmente, esses movimentos, em si positivos, nem sempre são feitos no interesse da educação e da aprendizagem dos alunos. Tem acontecido, inclusive, que escolas sejam extintas e os terrenos de seus prédios sirvam à especulação imobiliária, com prejuízo não somente das finanças públicas como da própria qualidade da educação. Outras vezes, crianças e adolescentes com anos de matrícula numa escola ficam privados de vagas e têm que se sujeitar à troca de ambientes, a uma ressocialização forçada, a empreender quilômetros de novos percursos. É bem raro as decisões se pautarem pela racionalidade, pelo planejamento educacional, pelos dispositivos dos planos diretores municipais.

O objetivo deste projeto é conter os prejuízos não somente materiais, mas também que atingem a vida dos estudantes e das famílias, muitas vezes surpreendidos por escolas que se fecham ou mudam o foco da clientela a ser atendida, afrontando a gestão democrática e a autonomia historicamente conquistada pelas comunidades escolares.

Não vemos melhor forma de disciplinar a matéria senão subordinando-a ao exame dos conselhos estaduais e municipais de educação, a que as escolas em questão se subordinam, e tornando imperativa a destinação de qualquer receita obtida com a venda ou outra operação imobiliária que atinja os prédios escolares a fortalecer o próprio financiamento da educação.

3

Nesse sentido, julgamos ser matéria importante a constar explicitamente de nossa Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005

Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Vide Lei nº 12.061, de 2009

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 09/02/2012.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

[Vide Adin 3324-7, de 2005](#)

[Vide Decreto nº 3.860, de 2001](#)

[Vide Lei nº 12.061, de 2009](#)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 10, de 2012, do Senador Vital do Rêgo, que *insere parágrafo no art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, para regular a extinção de unidades escolares da educação básica pública e o destino do seu patrimônio.*

RELATOR AD HOC: Senador **SÉRGIO SOUZA**

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame, de autoria do Senador VITAL DO RÊGO, tem por objetivo inserir parágrafo único ao art. 15 da Lei supracitada, para determinar que *as unidades escolares públicas de educação básica somente poderão ser extintas ou sofrer reestruturação de sua oferta de escolarização mediante aprovação do conselho de educação do respectivo sistema, sem prejuízo para a continuidade dos estudos de seus alunos e observada a destinação total da receita da venda ou aluguel de seu prédio ao órgão responsável pela educação, para manutenção e desenvolvimento do ensino público.*

A justificação começa por lembrar que, até 2016, todos os entes federativos deverão assegurar às crianças e adolescentes brasileiros vagas nas pré-escolas, e nos ensinos públicos médio e fundamental. Todos os pais serão obrigados a matricular seus filhos dos quatro aos dezessete anos, sob as penas da lei.

As mudanças na sociedade brasileira estão a exigir reestruturação de oferta no ensino, incluindo a educação profissional em

parte do ensino médio. Também se fazem necessárias reformas prediais para acolher a entrada de crianças em creches na pré-escola, demandando construções, demolições de prédios e reestruturação de espaço. Mas infelizmente tais movimentos nem sempre ocorrem no benefício da educação e aprendizagem dos alunos. Muitas vezes, os terrenos resultantes da extinção de escola têm servido para especulações imobiliárias, e a demolição freqüente dos prédios sujeita as crianças à troca de ambientes que exigem uma ressocialização forçada.

Segue a justificação ressaltando que o objetivo do projeto é conter os prejuízos materiais e morais que atingem a vida dos estudantes e de suas famílias, surpreendidos por escolas que se fecham, prejudicando a gestão democrática e a autonomia há muito conquistada pelas comunidades escolares.

Não foram apresentadas emendas ao projeto Durante o quinquídio regimental.

O projeto irá, em seguida, à decisão terminativa da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

II – ANÁLISE

O Projeto encontra todo amparo nos princípios constitucionais e jurídicos, especialmente naqueles referentes à educação e à cultura. Com efeito, cremos que todos os dispositivos magnos relativos ao assunto dão respaldo à presente iniciativa, a começar pelo art. 205, que consagra a educação como direito de todos e dever do Estado.

Por sua vez, o inciso I do art. 208, alterado pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009, garante educação básica e gratuita dos quatro aos dezessete anos, assegurando ainda oferta gratuita a todos os que não tiveram acesso à escola na idade própria. Tal mandamento evidencia o mérito do projeto sob análise, na sua intenção de evitar solução de continuidade nos estudos, altamente prejudicial aos educandos bem como às suas famílias.

No nosso entendimento, a proposição não interfere na autonomia dos Estados e Municípios na gerência de seus sistemas de

ensino, pois não trata de questão que possa eventualmente ser considerada peculiar às pessoas federativas. Sua determinação em evitar que a extinção das unidades escolares ou sua reestruturação tenham de ser antecedidas de aprovação dos conselhos de educação pode ter alcance nacional, dado o seu grande objetivo social no zelo pela educação de nossas crianças e nossos adolescentes.

A iniciativa, assim, aprimora a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, vinda a lume para garantir o cumprimento dos princípios norteadores do ensino no Brasil, consagrados no art. 206 da Lei Maior.

Atende, igualmente, aos ditames da técnica legislativa consubstanciados na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 2008, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 10, de 2012.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador SÉRGIO SOUZA, Relator *Ad Hoc*

6

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 109, de 2013, do Senador Cícero Lucena, que *determina a disponibilidade de tablets para o uso individual dos estudantes das escolas públicas de educação básica, até 2023.*



Relator: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 109, de 2013, de autoria do Senador Cícero Lucena. A iniciativa pretende, em seu art. 1º, assegurar que, até o ano de 2023, todos os alunos da rede pública de ensino, a partir do sexto ano do ensino fundamental e até a conclusão do ensino médio, recebam computadores pessoais portáteis do tipo *tablet*, ou aparelhos que venham a substituí-los conforme avanço tecnológico (art. 1º, § 2º), com acesso à rede mundial de computadores (art. 2º). Determina que metade desses alunos seja atendida até o início do ano letivo de 2018 (art. 1º, § 1º).

O projeto contém ainda disposições sobre a necessidade de capacitação dos professores e profissionais da educação para a utilização pedagógica dos equipamentos e sobre o financiamento da inovação. A propósito, o art. 3º prevê a preparação dos professores em cursos de aperfeiçoamento profissional continuado, ao passo que o art. 4º incumbe a União de criar condições técnicas e financeiras para que Estados, Municípios e o Distrito Federal cumpram a medida.

Para justificar a iniciativa, o autor destaca as graves deficiências que comprometem a educação básica pública e defende que para melhorar a

qualidade da educação é necessário que a escola acompanhe os avanços da tecnologia. Sustenta, ainda, que em razão do enorme potencial pedagógico dos *tablets*, deve ser assegurado que cada aluno da rede pública tenha um à sua disposição.

A proposição foi distribuída para análise da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e, em caráter terminativo, desta Comissão. Na CCT recebeu parecer favorável à aprovação, com duas emendas: a) uma condiciona a entrega dos equipamentos à escola pública cujo corpo docente seja capacitado; e b) a outra determina que a União deve realizar, em parceria com os demais entes federados, avaliação quantitativa do efeito do uso dos equipamentos no desempenho escolar dos alunos da rede pública.

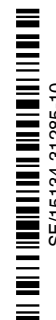
II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) analisar a medida proposta sob a perspectiva de seu impacto na educação. Em adição, por se tratar de decisão terminativa, o colegiado deve emitir juízo quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Passando à análise do mérito, a princípio, consideramos louvável a iniciativa do Senador Cícero Lucena. Apesar disso, não votaremos pela aprovação do PLS, conforme motivos expostos a seguir.

A circulação da informação e a valorização do conhecimento como ferramenta de inserção social caracterizam nosso tempo. Lidar com as informações, processá-las e transmutá-las em competências para atuar na realidade exige o domínio de uma série de ferramentas e recursos tecnológicos, cujo acesso deve ser possível a todos, sem distinções de qualquer natureza. Nesse sentido, para que se faça educação de qualidade, é preciso considerar o modo como funcionam as estruturas sociais, econômicas e tecnológicas.

Concordamos que a escola é, principalmente para as classes socialmente desfavorecidas, um bom lugar para se aprender a lidar com as tecnologias. Além disso, por meio dessas tecnologias, abrem-se amplos horizontes para a construção de conhecimentos válidos e para o tratamento consistente de conteúdos do currículo escolar. A questão do acesso às novas



tecnologias é essencial para avançar no campo da educação e, por conseguinte, no campo da produtividade e da vivência social plena.

A propósito, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), adota essa perspectiva no inciso II do art. 32, que prevê que o ensino fundamental obrigatório terá como objetivo a formação básica do cidadão, mediante a compreensão, dentre outras coisas, da tecnologia.

A esse respeito, deve-se considerar que se encontra parcialmente vigente norma com intuito assemelhado ao da proposição em análise, consistente em promover a inclusão digital dos estudantes e professores das redes públicas, por meio de ações que alcançam também escolas conveniadas. Esse foi precisamente o propósito da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que contempla, entre outras medidas, a criação do Programa Um Computador por Aluno (PROUCA). Essa lei procurou garantir, por meio do Regime Especial para Aquisição de Computadores para Uso Educacional (RECOMPE), a aquisição em larga escala, por preços significativamente mais baixos, de computadores portáteis para distribuição a alunos e professores da educação básica. No entanto, passados mais de cinco anos desde o início de sua vigência, ainda não foram avaliados os resultados da inovação.

Com efeito, ante o fato de se destinar à distribuição de equipamentos de informática para uso educacional, a Lei nº 12.249, de 2010, abarca o objeto do PLS nº 109, de 2013. Assim, não nos parece recomendável iniciar uma nova ação sem avaliar os resultados de medida anterior adotada com a mesma finalidade. Ademais, entendemos não ser necessária a edição de nova lei para a disponibilização de *tablets* para alunos da rede pública de ensino, o que poderá ser feito no âmbito do Prouca, sendo natural, inclusive, que programas de distribuição de livros didáticos se adequem paulatinamente a novos suportes de informação e tecnologia para oferecer materiais didáticos digitais e aparelhos de suporte.

Lembramos ainda que a Estratégia 7.15 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, requer, para o fomento da educação de qualidade, em todas as etapas e modalidades, a universalização, até o quinto ano de vigência da Lei, do acesso à internet, em banda larga de alta velocidade. A estratégia prevê também que se triplique, até o final da década, a relação computador/aluno nas escolas da rede pública de



educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação.

Infelizmente, o Brasil ainda padece de limites de infraestrutura, que impedem que todos os brasileiros, estejam onde estiverem, possam acessar e se familiarizar com recursos tecnológicos. Segundo estudo realizado em 2013 com base em dados do Censo Escolar da Educação Básica, mais da metade das escolas públicas brasileiras tem infraestrutura de nível elementar, ou seja, não contam com computadores, bibliotecas ou laboratórios de ciências.

Dessa forma, entendemos que não se coaduna com a realidade do País a proposição que prevê a disponibilização de *tablets* para todos os alunos da rede pública de ensino, a partir do sexto ano do ensino fundamental e até a conclusão do ensino médio. A distribuição desses aparelhos disputará os mesmos e escassos recursos com outras ações necessárias para a melhoria da educação, inclusive com aquelas estabelecidas como prioritárias pelo PNE.

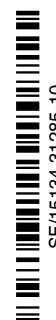
III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15134.31285-10



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 109, DE 2013

Determina a disponibilidade de *tablets* para o uso individual dos estudantes das escolas públicas de educação básica, até 2023.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Até o início do ano letivo de 2023, as escolas públicas disponibilizarão, para uso individual, computadores portáteis, de tamanho pequeno, fina espessura e com tela sensível ao toque – os *tablets* –, a todos os seus alunos, a partir do sexto ano do ensino fundamental, até a conclusão do ensino médio, para o desenvolvimento de atividades de aprendizagem.

§ 1º Até o início do ano letivo de 2018, pelo menos metade dos alunos matriculados em cada rede pública terá *tablets* à sua disposição, nos termos do disposto no *caput*.

§ 2º Consoante o avanço tecnológico e as condições de mercado, os *tablets* serão substituídos por aparelhos com recursos técnicos e pedagógicos no mínimo similares.

Art. 2º Os equipamentos a que se refere o art. 1º deverão ter acesso à rede mundial de computadores e contar com programas e aplicativos de natureza didática, inclusive aqueles específicos para os alunos com necessidades especiais.

Art. 3º Os professores e os profissionais da educação a que se refere o inciso II do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, serão capacitados, em cursos de aperfeiçoamento profissional continuado, a utilizar pedagogicamente os equipamentos de que dispõe o art. 1º.

Art. 4º A União, no cumprimento de sua função redistributiva supletiva, criará condições técnicas e financeiras para que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal possam cumprir as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As rápidas mudanças no campo da tecnologia e no sistema produtivo constituem apenas um aspecto do papel estratégico da instituição escolar na sociedade contemporânea. A consolidação do regime democrático em nosso país, tanto na vertente representativa quanto na participativa, vem exigindo a formação de cidadãos plenos, que sejam capazes de se tornarem agentes da trajetória política nacional. Em meio a tantas transformações, a escola continua a exercer papel primordial na formação dos cidadãos e em sua qualificação para o mundo do trabalho. Desse modo, em uma síntese precisa, a Constituição de 1988, no art. 205, estabeleceu que a educação, dever do Estado e da família, visa ao “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Diante desse quadro, afigura-se ainda mais inaceitável que a escola básica de qualidade continue a ser privilégio de uma elite socioeconômica. Deixar que nossas crianças e jovens de famílias de baixa renda frequentem escolas de categoria inferior, muitas vezes prejudicando irremediavelmente sua formação, significa comprometer o futuro de nosso país. É verdade que houve avanços na educação básica pública nos últimos anos. O atendimento se ampliou. O nível fundamental foi praticamente universalizado. O ensino médio segue o mesmo caminho. A oferta de vagas na educação infantil deve ser ampliada significativamente nos próximos dez anos. O financiamento do ensino público foi mais racionalizado mediante a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Muitos programas de apoio aos estudantes foram criados ou reformulados, tornando-se mais eficazes.

Não obstante esses avanços, bem como a existência de escolas de excelência, a qualidade da educação básica pública ainda apresenta graves deficiências. Isso pode ser comprovado em testes comparativos internacionais e em avaliações internas conduzidas pelo poder público, em especial aquelas geridas pelo Ministério da Educação (MEC).

Para melhorar a qualidade do ensino público é preciso que a escola acompanhe os avanços da tecnologia. O uso de computadores, inclusive com acesso à rede mundial de computadores, a internet, tornou-se realidade para muitos estudantes. Contudo, é preciso ir além e assegurar que cada um deles tenha à sua disposição os pequenos computadores de uso pessoal com tela sensível ao toque, os *tablets*.

Esses aparelhos possuem enorme potencial pedagógico. Portanto, é preciso que se tornem objeto da atenção das políticas públicas de educação. O livro didático e o caderno continuam a ter o seu papel no processo educativo. Mas as inovações nesse campo não devem constituir privilégio de poucos. O legislador precisa estar atento ao pleno cumprimento da norma constitucional, inscrita no art. 208, inciso VII, de que o dever do Estado com a educação deve ser efetivado mediante a garantia, aos estudantes da

3

educação básica pública, de programas suplementares de material didático-escolar, além dos de transporte, alimentação e saúde.

Dessa forma, este projeto de lei determina que, até o início do ano letivo de 2023, as escolas públicas devem disponibilizar os *tablets*, para uso individual, a todos os seus alunos, a partir do 6º ano do ensino fundamental, até a conclusão do ensino médio. Naturalmente, deve-se assegurar o acesso à internet por meio desses aparelhos, bem como garantir que tenham programas e aplicativos de uso didático. O projeto fixa, ainda, um prazo intermediário para a medida, de modo a fortalecer o comprometimento das autoridades públicas a partir de aprovação da lei. Tendo em vista a rapidez das mudanças tecnológicas, a proposição considera a necessidade de substituição dos *tablets* por aparelhos mais avançados, mas com recursos técnicos e pedagógicos no mínimo similares.

Também não se esqueceu da necessidade de capacitar os profissionais da educação a utilizar o potencial da nova tecnologia pedagógica.

Os desafios da educação, do desenvolvimento, da democracia e da justiça social exigem atitudes de efetivo compromisso com o futuro. Desse modo, solicitamos o apoio das Senhoras e Senhores Congressistas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **CÍCERO LUCENA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005

Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Vide Lei nº 12.061, de 2009

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

4

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO VI

Dos Profissionais da Educação

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 03/04/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF

OS: 11254/2013



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

[Vide Adin 3324-7, de 2005](#)

[Vide Decreto nº 3.860, de 2001](#)

[Vide Lei nº 12.061, de 2009](#)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO VI

Dos Profissionais da Educação

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: [\(Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; [\(Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; [\(Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. [\(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: [\(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Cristovam Buarque

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2013, do Senador Cícero Lucena, que *determina a disponibilidade de tablets para o uso individual dos estudantes das escolas públicas de educação básica, até 2023.*

RELATOR: Senador Cristovam Buarque

RELATOR AD HOC: Sen. Lobão Filho

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 109, de 2013, de autoria do Senador Cícero Lucena.

A iniciativa visa a determinar que, até o ano de 2023, todos os alunos da rede pública de ensino, a partir do sexto ano do ensino fundamental, recebam computadores pessoais portáteis de pequeno porte, com tela sensível ao toque, equipados com acesso à internet e programas didáticos, acessíveis inclusive a alunos com necessidades especiais.

A proposição determina que metade do contingente de alunos matriculados na rede pública de ensino seja atendida até o início do ano letivo de 2018, ou seja, em menos de cinco anos.

O projeto também prevê que professores e profissionais da educação sejam capacitados, por meio de cursos de aperfeiçoamento profissional continuado, a utilizar pedagogicamente os referidos equipamentos.

Comissão de Ciência, Tecnologia
Inovação, Comunicação e Informática
PLS Nº 109 de 2013
Fls. 6



SF/13324.72791-15

Página: 1/7 22/10/2013 16:21:26

775a9b942191acf5204cdb5d6817c09154634173



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Cristovam Buarque

Por fim, o PLS nº 109, de 2013, dispõe que a União deverá *criar condições técnicas e financeiras* para que estados, municípios e o Distrito Federal cumpram a política proposta, embora não especifique a responsabilidade de cada ente federado em termos de alocação de recursos para a compra dos equipamentos e o treinamento de pessoal.

Após a análise desta Comissão, a proposição segue para apreciação terminativa da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Tendo em vista o disposto no art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, entendemos que compete à CCT avaliar o impacto do PLS nº 109, de 2013, na Política Nacional de Comunicações (PNC) e de Ciência, Tecnologia e Inovação (PNCTI). Por um lado, é preciso identificar se – e em que medida – o sucesso do referido projeto depende de ações e programas executados no âmbito daquelas políticas. Por outro lado, é necessário considerar os efeitos da distribuição de *tablets* aos alunos da rede pública sobre os objetivos das áreas de comunicações e ciência e tecnologia.

Caberá a CE avaliar se a alocação de recursos na distribuição de *tablets* será eficaz e eficiente para a consecução dos objetivos estabelecidos para a área de educação – por exemplo, melhorar os indicadores de qualidade do ensino público –, quando comparada a outras ações previstas no Plano Nacional de Educação, com as quais provavelmente disputará os mesmos recursos. Afinal, será oneroso aos cofres públicos assegurar que cada jovem receba seu próprio computador pessoal, considerando que, no início de 2013, metade da população urbana ainda não possuía computador e internet em casa, segundo dados da última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD).

O art. 2º da proposição determina que todos os computadores distribuídos tenham acesso à internet e venham equipados com aplicativos de natureza didática que auxiliem a execução do programa educacional previsto, inclusive para alunos com necessidades especiais. Em dez anos,

l.



SF/13324.72791-15

Página: 2/7 22/10/2013 16:21:26

775a9b942191acf5204cdb5d6817c09154d94173





3

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Cristovam Buarque

espera-se que as salas de aula e, principalmente, os professores da rede pública de ensino estejam preparados para utilizar efetivamente a internet como ferramenta de apoio pedagógico.

Trata-se de uma evolução dos programas concebidos e executados durante os últimos quinze anos com o propósito de assegurar que toda escola pública tenha um laboratório de informática. Essa proposta certamente parte da premissa de que, nos próximos dez anos, a internet em banda larga se tornará realidade para a maioria das famílias, de forma que um aluno do 6º ano em diante estaria equipado para utilizá-la no processo educacional dentro e fora da sala de aula.

Na ótica da PNC, o PLS nº 109, de 2013, parte de uma premissa razoável para a população urbana, mas exigiria, se aprovado, priorização no atendimento da área rural.

Em área urbana, todas as escolas públicas estão conectadas à internet desde 2011, e os serviços de acesso já cobrem grande parte da população em suas residências. Com o lançamento da tecnologia de 4ª geração e o controle mais eficaz da qualidade dos serviços fixos e móveis de banda larga que vem realizando a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), a cobertura e a qualidade dos serviços nas áreas urbanas provavelmente atingirão patamares satisfatórios bem antes do prazo delineado no projeto.

Importantes ações para atendimento da área rural estão em curso. No edital de licitação da faixa de radiofrequência de 2,5 GHz, por exemplo, o governo estipulou metas de atendimento de zonas rurais, usando frequências na faixa de 450 MHz, mais apropriada às grandes distâncias envolvidas quando se pretende cobrir áreas com baixa densidade populacional.

A falta de oferta do sinal não tem sido a única barreira de acesso combatida por programas governamentais. Para reduzir os preços dos terminais dos usuários (*desktops* e *notebooks* e, mais recentemente, *tablets* e *smartphones*), o governo vem praticando isenções e reduções fiscais, com sucesso, desde a edição da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Lei do Bem). Segundo levantamentos realizados pelo Comitê



SF/13324.72791-15

Página: 3/7 22/10/2013 16:21:26

775a9b942f91acf5204cdb5d6817c09154634173





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Cristovam Buarque

Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), há entre 4 milhões e 5 milhões de domicílios com computador que ainda não conseguem manter um serviço de acesso à internet. O fornecimento em massa de *tablets* aos alunos da rede pública de ensino iria agravar esse hiato, em curto prazo, se ações complementares não forem executadas antecipadamente.

Pode-se dizer que são oportunas medidas que estimulem e facilitem o uso da internet no processo educacional. Contudo, a disponibilidade de equipamentos não deve ser percebida e tratada como o maior desafio para modernizar os métodos de ensino na educação básica. Há dois obstáculos realmente relevantes: financiar e articular a produção de programas, jogos e aplicativos educacionais em língua portuguesa e adaptados à nossa realidade cultural e ao nosso programa de ensino; e capacitar os professores a manejar os conteúdos e a tecnologia didaticamente, de maneira atrativa para as novas gerações, para que os *tablets*, quando forem entregues aos alunos, não se tornem apenas uma distração em sala e em casa.

Matéria publicada em 3 de junho de 2013 pelo jornal *Correio Braziliense* relata a experiência de três escolas particulares no Distrito Federal que tomaram a iniciativa de oferecer *tablets* a seus alunos. Em um dos casos, a escola montou um experimento de um ano, oferecendo *tablets* a um conjunto de alunos do 1º ano do ensino médio, mantendo outro grupo, do mesmo ano, sem o equipamento, para fins de controle. A escola concluiu, ao final do experimento, que o desempenho do grupo “tratado” – medido em termos de motivação, disciplina e notas – não foi diferente do grupo de controle.

Em outra escola de Brasília, todo o material didático usado no 1º e no 2º anos do ensino médio deixou de ser em papel e passou a ser armazenado no computador, inclusive as atividades de fixação a serem realizadas fora do horário de aula. O projeto envolveu cerca de 800 estudantes. Professores relatam ter sido positiva a mudança, com aumento no volume de leitura e de realização das tarefas solicitadas. Atribuem o melhor desempenho ao ganho de tempo em sala e aos recursos didáticos proporcionados pela tecnologia.



SF/13324.72791-15

Página: 4/7 22/10/2013 16:21:26

775a9b942f91act5204cdb5d6817c09154634173





5

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Cristovam Buarque

Membros do corpo docente de outra instituição de ensino afirmam que o mercado editorial não acompanhou a evolução, tendo apenas transformado “o papel em arquivo para dispositivo móvel”, enquanto o adequado seria harmonizar os recursos para usar em sala.

Essas experiências em escolas particulares do Distrito Federal, que atendem jovens de classe média e alta, já preparados para o uso dessa tecnologia, revelam que, a despeito do gasto em infraestrutura, os bons resultados só aparecem quando há preparação prévia do corpo docente, adaptação da dinâmica em sala de aula e disponibilidade de programas e conteúdos próprios à tecnologia.

Essas são questões que fazem interface direta com políticas e programas cuja execução está sob a responsabilidade do Ministério de Ciência e Tecnologia (MCT), que tem investido recursos crescentes para financiar a pesquisa e o desenvolvimento da indústria brasileira de *software*. Ao formular esse tipo de política, o Congresso Nacional precisa tentar articular a colaboração efetiva entre educadores e pedagogos e as empresas de *software* financiadas com recursos do MCT, usualmente aplicados por intermédio da Agência Brasileira da Inovação (FINEP).

O Senado Federal terá de analisar o PLS nº 109, de 2013, com uma perspectiva mais ampla do que apenas financiar a compra de *tablets* para jovens a partir do 6º ano. É imprescindível que a política enfoque a produção de conteúdos e aplicativos educacionais e a capacitação de professores **antes** de gastar recursos com equipamentos.

Para financiar esse esforço de modernização, a União terá de replanejar a alocação e racionalizar as despesas na área de Educação. O Programa Nacional do Livro Didático, por exemplo, poderia ter como meta, até 2023, apoiar a digitalização do material e passar a distribuir às escolas que recebessem os equipamentos todo o conteúdo em suporte eletrônico, e não mais impresso.

Os recursos do Proinfo poderiam ser redirecionados para treinamento dos professores, ao invés de lutarem incessantemente contra a rápida obsolescência dos computadores instalados nas escolas. Se alunos e professores passarem a ter seus próprios terminais portáteis, para usarem



SF/13324.72791-15

Página: 5/7 22/10/2013 16:21:26

775a9b942f91ac5204cddb5d6817c091544d34173





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Cristovam Buarque

em qualquer ambiente conectado, talvez não faça sentido gastar escassos recursos para manter laboratórios fixos e às vezes inacessíveis dentro da escola.

Enfim, recomenda-se à Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, que deliberará sobre a essência do PLS nº 109, de 2013, que aprimore a ideia inicial do Senador Cícero Lucena, ampliando o alcance do projeto para que a entrega dos equipamentos, ao longo da próxima década, ocorra em um ambiente propício ao pleno aproveitamento do recurso.

Quanto à dependência e aos efeitos do projeto em relação às políticas de comunicação e de ciência e tecnologia em vigor, percebem-se mais reforços positivos do que maléficos, o que nos faz recomendar sua aprovação nesta Comissão.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2013, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CCT

Insira-se no art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2013, o seguinte parágrafo:

“Art. 3º

Parágrafo único. Os equipamentos só serão entregues na escola pública cujo corpo docente tenha sido devidamente capacitado, resguardado o disposto no § 4º do art 1º desta Lei.”

EMENDA Nº 2 - CCT

Insiram-se no art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2013, os seguintes parágrafos:

“Art. 1º

v.



SF/13324.72791-15

Página: 6/7 22/10/2013 16:21:26

775a9b942f91ac15204cdb5d6817c09154d34173





7

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Cristovam Buarque

.....

§ 3º Até a data a que se refere o § 1º deste artigo, a União deverá realizar, em parceria com estados e municípios, pelo menos uma avaliação quantitativa do efeito do uso desses equipamentos no desempenho escolar dos alunos da rede pública.

§ 4º A entrega dos equipamentos deverá ser planejada para facilitar a execução da metodologia de avaliação a que se refere o § 3º deste artigo.”

Sala da Comissão, 10/12/2013

Sen. Zeze Perrella, Presidente

Miahi A., Relator



SF/13324.72791-15

Página: 7/7 22/10/2013 16:21:26

775a9b942f91acf5204cdb5d6817c09154d34173

Comissão de Ciência, Tecnologia,
Inovação, Comunicação e Informática
Pis Nº 109 de 2013
Fls 12 up





SENADO FEDERAL
Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 109, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 45ª REUNIÃO, DE 10/12/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: (Sen. Zezé Perrella)
RELATOR: (Sen. Lobão Filho) AD HOC

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Angela Portela (PT)	1. Delcídio do Amaral (PT)
Zeze Perrella (PDT) <i>PRESIDENTE</i>	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Walter Pinheiro (PT)	3. Cristovam Buarque (PDT)
João Capiberibe (PSB)	4. Lídice da Mata (PSB)
Anibal Diniz (PT)	5. Eduardo Lopes (PRB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Lobão Filho (PMDB) <i>AD HOC</i>	1. Vital do Rêgo (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB) <i>i nome do</i>
Valdir Raupp (PMDB)	3. Ivo Cassol (PP)
Luiz Henrique (PMDB)	4. Benedito de Lira (PP)
Ciro Nogueira (PP)	5. Sérgio Souza (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	2. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Gim (PTB)	1. Antonio Carlos Rodrigues (PR)
Alfredo Nascimento (PR)	2. Osvaldo Sobrinho (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	3. VAGO

7

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 692, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que *denomina Rodovia Governador Ronaldo Cunha Lima todo o trecho da BR 104 que corta o Estado da Paraíba, desde o acesso a Nova Floresta, no km 0, até a divisa com o Estado de Pernambuco, no km 198,8.*



RELATOR: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 692, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, objetiva denominar Rodovia Governador Ronaldo Cunha Lima todo o trecho da BR 104 que corta o Estado da Paraíba, desde o acesso a Nova Floresta, no km 0, até a divisa com o Estado de Pernambuco, no km 198,8.

Em sua justificação, o autor da proposição observa que o advogado, poeta e político Ronaldo Cunha Lima construiu sua história a partir da cidade de Campina Grande, cidade que celebra, anualmente, o “maior São João do mundo” no Parque do Povo, obra realizada por sua iniciativa. Destaca, também, a importância do homenageado para o Estado da Paraíba e para o País, observando que, em sua carreira, “assumiu quase todos os cargos políticos, exceto o de Presidente da República”. Por essas razões, com o projeto que ora examinamos, pretende atribuir seu nome a todo o trecho da BR 104 que corta o Estado da Paraíba.

O projeto foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para manifestação em decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a emissão de parecer sobre proposições referentes a homenagens cívicas, caso da proposição que ora examinamos.

O projeto sob análise observa plenamente os critérios estabelecidos na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que permite a atribuição, mediante lei especial, de designação supletiva àquela de caráter oficial aos terminais, viadutos ou trechos de vias integrantes do Sistema Nacional de Viação. São admitidas, para esse fim, “designações de fatos históricos ou nomes de pessoas falecidas com relevantes serviços prestados à nação ou à humanidade”.

No que se refere à técnica legislativa, a matéria é redigida conforme determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em relação ao mérito, não há dúvida de que é justa e oportuna a homenagem proposta. Considerado uma das grandes expressões políticas de nosso tempo, Ronaldo Cunha Lima faleceu em 2012 e deixou um importante legado para a sociedade brasileira: o exemplo de que a política pode e deve ser feita com ética e compromisso com o bem comum.

Cumpre destacar a importância do legado cultural e progressista deixado pelo então governador Ronaldo Cunha Lima, idealizador do "Maior São João do Mundo", que acontece todos os anos na cidade paraibana de Campina Grande. O trecho da BR 104, objeto do Projeto de Lei em análise, liga a mencionada cidade paraibana ao município de Caruaru, em Pernambuco, conhecido como “Rodovia do Forró”.



Além disso, Ronaldo Cunha Lima presenteou a sociedade brasileira com uma importante obra poética. Entre seus feitos nesse campo, destaca-se um de seus primeiros escritos: a petição que, como advogado, fez ao juiz de Campina Grande, em 1955, para que mandasse restituir aos donos, boêmios, um violão apreendido pela polícia. A peça, intitulada *Habeas Pinho*, tornou-se amplamente conhecida e simboliza o esforço do homenageado em integrar a arte e a poesia aos seus outros campos de atuação profissional.

Por essas razões, e para que seja eternizado o nome desse importante brasileiro, consideramos meritória a proposição.

Visto tratar-se de apreciação terminativa, cabe à CE verificar, também, a regimentalidade, a juridicidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, aspectos plenamente observados pelo PLS nº 692, de 2015.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 692, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15003.91282-78



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 692, DE 2015

Denomina “Rodovia Governador Ronaldo Cunha Lima” o trecho da BR 104 compreendido no Estado da Paraíba.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominado “Rodovia Governador Ronaldo Cunha Lima” todo o trecho da BR 104 que corta o Estado da Paraíba, desde o acesso a Nova Floresta, no Km 00, até a divisa com o Estado de Pernambuco, no Km 198,8.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nascido na Paraíba, em 1936, advogado, poeta e político, Ronaldo Cunha Lima foi Vereador, Prefeito de Campina Grande, Deputado Estadual, Governador do Estado, Deputado Federal e Senador da República.

Homem de fortes convicções democráticas, foi cassado pelo regime militar nos anos 70, período em que, ‘exilado’ no próprio País, mudou-se para o Rio de Janeiro, onde montou escritório de advocacia a fim de garantir o sustento da família: a mulher e os quatro filhos, todos então menores de idade. Nessa época, Ronaldo ganhou notabilidade nacional quando participou do programa “O céu é o limite”, comandado por Jota Silvestre, na extinta TV Tupi, e sagrou-se vencedor. Detentor de memória privilegiada, Cunha Lima respondeu sobre a vida e a obra do também poeta Augusto dos Anjos e, para surpresa dos telespectadores, muitas vezes o fez com versos de improviso.

Quando morreu, em julho de 2012, uma verdadeira multidão cerrou infindável fileira para a última homenagem ao Poeta, como era conhecido. O Estado tomou-se de uma

2

emoção uníssona para a despedida do homem que cumpriu à risca o próprio lema de “fazer política como sacerdócio; jamais como negócio”.

Em quase 50 anos de carreira política, Ronaldo Cunha Lima assumiu quase todos os cargos eletivos, exceto o de Presidente da República. Campina Grande foi o palco de sua história política, onde ele realizou suas maiores obras, deixando como marca a construção do Parque do Povo, espaço que se tornou palco da festa que hoje é conhecida como o 'Maior São João do Mundo'.

O trecho da BR 104, objeto do Projeto de Lei em tela, liga a cidade de Campina Grande, na Paraíba, ao município de Caruaru, em Pernambuco, sendo conhecido como “Caminho do Forró”. Sendo assim, em consonância ao que determina a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que regulamenta a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, assim como reza a Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, apresento o presente projeto, com o objetivo de imortalizar o nome daquele que jamais morreu na memória e na saudade dos paraibanos.

Sala das Sessões,

Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 6.454, de 24 de Outubro de 1977 - 6454/77](#)

[Lei nº 6.682, de 27 de Agosto de 1979 - 6682/79](#)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

8



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Ricardo Franco

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2015, do Senador Eduardo Amorim, que *inscreve o nome de Tobias Barreto de Menezes no Livro dos Heróis da Pátria*.



SF/15264.12479-02

Relator: Senador **RICARDO FRANCO****I – RELATÓRIO**

Encontra-se na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em sede de decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 523, de 2015, do Senador Eduardo Amorim, que objetiva inscrever “o nome de Tobias Barreto de Menezes, filósofo, jurista, poeta e crítico, no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade, em Brasília.”

Na justificção, o autor observa que, com a aprovação da iniciativa, “ o país muito ganhará voltando a saber quem foi Tobias Barreto – e que este deve retomar seu merecido posto como um dos expoentes da cultura e do pensamento brasileiros”.

A proposição foi distribuída com exclusividade a esta comissão e não recebeu emenda.

II – ANÁLISE



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Ricardo Franco

Conforme estatuído pelo art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições referentes à instituição de homenagens cívicas, objeto do PLS em análise. E em conformidade com o que disciplina o art. 91, inciso I, também do Risf, foi conferida ao órgão competência para decidir terminativamente sobre a matéria.

Tobias Barreto nasceu no dia 7 de junho de 1839, na Vila de Campos do Rio Real, atual Tobias Barreto, em Sergipe, onde iniciou seus estudos, prosseguindo-os em Estância e Lagarto.

Aos 17 anos, após aprovação em concurso, inicia sua vida no magistério, em Itabaiana, como professor de língua latina.

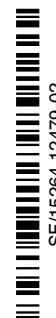
Deixa o Estado natal e transfere-se para Salvador, na Bahia, para ingressar em seminário. Não se adapta à vida monacal e retorna a Vila de Campos do Rio Real. Em 1863, transfere-se para o Recife, onde inicia sua formação jurídica. Na Faculdade de Direito, estudam também Rui Barbosa, Joaquim Nabuco e o poeta Castro Alves, de quem se torna amigo.

Depois de formado, dedica-se à advocacia e é eleito para a Assembleia Provincial de Escada, onde mantém um jornal e uma tipografia, na qual imprime vários livros.

Volta para o Recife, torna-se professor da Faculdade de Direito e passa a contestar o paradigma dominante, de natureza funcionalista, para se envolver na relação filosofia e direito.

Morre no Recife, no dia 27 de junho de 1889, na casa de um amigo que o abrigara, pois se encontrava sem recursos financeiros para se manter e para cuidar da própria saúde.

É autor da várias obras, principalmente de natureza filosófica, que o levaram a patronear, por indicação de Sílvio Romero, a Cadeira nº 38 da Academia Brasileira de Letras.



SF/15264.12479-02



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Ricardo Franco

Tais são as razões que tornam meritória a sugestão de inclusão do nome de Tobias Barreto no Livro dos Heróis da Pátria.

Sob o aspecto da constitucionalidade, não há reparos a fazer; quanto à juridicidade, a proposição atende, em especial, aos requisitos de que trata a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que estabeleceu os critérios para a inserção de nomes no Livro dos Heróis da Pátria; no que se refere à regimentalidade, não se observaram óbices na apresentação, na distribuição e na tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é **favorável** ao Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 523, DE 2015

Inscreve o nome de Tobias Barreto de Menezes no Livro dos Heróis da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inscreva-se o nome de Tobias Barreto de Menezes, filósofo, jurista, poeta e crítico, no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A voz de Tobias Barreto fez-se ouvir, retumbante, na segunda metade do século XIX, espanando as teias dos preconceitos e do pensamento enrijecido, anunciando uma renovação que se fazia premente em um país escravista, monárquico e culturalmente sonolento.

Nasceu Tobias Barreto de Menezes na Vila de Campos do Rio Real, hoje Tobias Barreto, em Sergipe, no dia 7 de junho de 1839. Filho de família modesta, pôde, ainda assim, iniciar seus estudos na cidade natal, em tenra idade, prosseguindo-os com as lições de latim e de música nas cidades sergipanas de Estância e Lagarto. Com 17 anos, aprovado em concurso, assume a cadeira de latim em Itabaiana, também em Sergipe. Dirigindo-se a Salvador para ingressar em seminário, logo toma outros rumos, que acabam por levá-lo ao Recife, onde inicia o curso jurídico em 1864.

Nessa Capital, começa sua atividade intelectual pública como poeta, introduzindo o Condoreirismo no país. Uma vez diplomado e casado, estabelece-se na pequena cidade pernambucana de Escada, onde atuará como advogado, curador geral dos órfãos e juiz municipal substituto, tendo, ademais, a oportunidade de aprofundar seus estudos filosóficos e sua aprendizagem autodidata da língua alemã. Lá monta também uma

tipografia, onde passa a editar folhetos e jornais, inclusive em alemão, contando essencialmente com suas próprias colaborações. Seus escritos, que difundem novas ideias filosóficas, jurídicas, estéticas e político-sociais, passam a suscitar diversas polêmicas com os defensores de pontos de vista conservadores, quando não obscurantistas.

Em 1878 é eleito deputado para a Assembleia de Pernambuco, onde se empenha, com sua envolvente oratória, tão bem provida de erudição como aguda na ironia, em causas progressistas tais as da abolição da escravatura e da emancipação da mulher. Retornando a Escada no ano seguinte, lá permanece até 1881, quando, por ter alforriado os escravos do sogro recém-falecido, tem sua casa cercada e é ameaçado de morte pelos parentes da esposa.

No ano seguinte, em concurso memorável, que repercute nacionalmente, Tobias Barreto é nomeado para a cadeira de Lente Substituto da Faculdade de Direito do Recife. O escritor Graça Aranha, que então iniciava seus estudos jurídicos, relatou em sua autobiografia o incontido entusiasmo dos estudantes pelos arroubos que exprimiam o pensamento profundo do “mulato desengonçado” – “certos de que, conduzidos por Tobias Barreto, estávamos emancipando a mentalidade brasileira”.

Torna-se o sergipano referência maior de um movimento de renovação do pensamento filosófico, jurídico, literário, histórico e, mais amplamente, cultural, que será consagrado com o nome de Escola do Recife. Avultam, entre os diversos intelectuais de valor reunidos em torno da personalidade carismática do mentor da corrente, os nomes de Sílvio Romero, com seu talento multifacetado de estudioso da filosofia e da história, da literatura e da cultura, de Clóvis Beviláqua, jurista que redigiu o projeto do longo Código Civil de 1916, do historiador Capistrano de Abreu e do crítico literário Araripe Júnior.

Ao falecer em 1889, logo após completar 50 anos, é admirável o legado intelectual de Tobias Barreto: foram publicados, a partir de 1875, entre outros livros, *Ensaio e Estudos de Filosofia e Crítica*, a coletânea de poemas *Dias e Noites*, *Estudos Alemães*, *Menores e Loucos em Direito Criminal* e *Questões Vigentes de Filosofia e Direito*; além disso, alguns opúsculos (dois deles redigidos em alemão) e um grande número de colaborações em periódicos, que, juntamente com um número considerável de inéditos, serviram de base à edição de suas *Obras Completas*, em dez alentados volumes, publicados a partir de 1925.

Não tendo composto uma obra sistemática em filosofia, Tobias Barreto deve ser visto, entretanto, como um dos primeiros e maiores expoentes desse campo do conhecimento em nosso país. Iniciando-se com tendências espiritualistas, passa a adotar a teoria darwiniana e o positivismo, mas deste se afasta em seguida, em contraponto com a tendência predominante nos novos círculos intelectuais da Capital do país. Não parece a Tobias que o determinismo das causas mecânicas seja suficiente para explicar o fenômeno humano, marcado pelas causas finalistas e pela potência criadora.

Abraça então o *monismo* de Ernst Haeckel (que reconheceu no brasileiro alguém que pertence à “raça dos pensadores”), matizado, contudo, pela visão de um filósofo menos notório, Ludwig Noiré, que explica o cosmos pelos princípios complementares do *movimento* e do *sentimento* (o que remonta à oposição de *extensão* e *pensamento* em Espinosa, cujo vulto também assoma na filosofia de forte cunho darwiniano de Haeckel, como este admite ao referir-se ao *Deus Natura*, ou “energia eterna que anima todas as coisas”).

No campo do pensamento jurídico, onde são incontestáveis as contribuições de Barreto para sua evolução no Brasil, uma referência central é a obra de Rudolf Ihering, que não resume, contudo, a grandeza especulativa do sergipano. Negando a existência de um Direito natural, Tobias vê o Direito sempre como um produto cultural, um resultado do poder criativo do ser humano, que, liberto da causalidade mecânica, põe-se como fim em si mesmo e redime, assim, o *homo homini lupus* hobbesiano.

Como pensador político, detém-se, de forma lúcida e agudamente crítica, sobre a configuração sócio-econômica e cultural-política do Brasil. Sua plataforma sintetiza-se no desenvolvimento do conceito de democracia, como podemos verificar nas seguintes palavras:

O princípio democrático é em suma a liberdade, operando como força, e a igualdade, operando como tendência, em todos os átomos do corpo social, para sua completa harmonia e felicidade.

[...]

A democracia sensata, que proclama a liberdade como seu magno princípio, não pode prometer a igualdade senão como resultado de todas as forças contrabalançadas no seio da sociedade; não quer bater o cordel na cabeça do povo, não quer passar a régua na superfície dos mares.

Grande, enfim, é a importância de Tobias como um conhecedor e entusiasta da cultura alemã, sobretudo em sua vertente filosófica, contrabalançando a avassaladora influência francesa na intelectualidade brasileira da época. Assim, será ele o primeiro a falar, em nossas terras, com a característica lucidez e penetração, sobre Schopenhauer e Karl Marx, entre diversos outros filósofos, mostrando seu pensamento, ademais, uma tendência de retorno a Kant, que não pode aprofundar por sua morte precoce.

Isso não significa, contudo, que Barreto ignorasse outras culturas e línguas europeias, como demonstram suas sucessivas alusões e citações de franceses, italianos e ingleses, tendo sido o primeiro, também, a valorizar o revolucionário poeta norte-americano Walt Whitman no Brasil. Devem ser destacadas, ainda, as qualidades inegáveis de seu estilo, vivo e multifacetado, quer se expresse na polêmica, no ensaísmo ou em textos teóricos mais sistemáticos.

Não há dúvida de que são inúmeros e consistentes os elementos que permitem responder à indagação perspicazmente formulada por Liliane Nascimento: “Estão por todos os lados, são ruas, praças, teatros, escolas e até uma cidade chamada de Tobias Barreto. Se ele não fez nada importante por que tantas homenagens? E se fez por que se sabe tão pouco dele?”

Acreditamos que o país muito ganhará voltando a saber quem foi Tobias Barreto – e que este deve retomar seu merecido posto como um dos expoentes da cultura e do pensamento brasileiros.

Já o reconhece o Centro de Filosofia Brasileira da Universidade Federal do Rio de Janeiro, ao considerá-lo, no blog “Textos de Filosofia Brasileira”, como a “figura heroica e quase mítica” que representa a improbabilidade do pensador em um país como o nosso:

Ele ensinou que é possível um homem nutrir-se das virtudes de uma cultura estrangeira sem o prejuízo da consciência de si como povo independente. Ele deglutiu Kant antropofagicamente, no sentido de que não foi pedir ideias a Kant, e sim tomar-lhe o espírito.

Por ter realizado tarefas intelectuais de tal monta e contribuído sobremodo na construção da cultura e do pensamento nacionais, arrostando o conservadorismo da sua época, incluindo os preconceitos contra sua origem humilde e mestiça, merece Tobias Barreto de Menezes ter seu nome

inscrito no Livro dos Heróis da Pátria, nos termos da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, para o quê peço o decidido apoio de meus Pares.

Sala das Sessões,

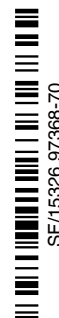
Senador EDUARDO AMORIM

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

9

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 539, de 2015, do Senador Omar Aziz, que *confere ao Município de Parintins, no Estado do Amazonas, o título de Capital Nacional do Boi Bumbá.*



Relatora: Senadora **SANDRA BRAGA**

I – RELATÓRIO

É encaminhado à apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 539, de 2015, do Senador Omar Aziz, que confere ao Município de Parintins, no Estado do Amazonas, o título de Capital Nacional do Boi Bumbá.

Constam da proposição dois artigos, dos quais o primeiro confere ao Município de Parintins o título referido, enquanto o último determina a vigência da referida lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor descreve e exalta as características mais marcantes da apresentação de Boi Bumbá no Festival Folclórico de Parintins, definido como “o maior espetáculo de ópera a céu aberto da América Latina e o maior de folclore do mundo”.

A proposição foi destinada ao exame, em caráter terminativo, da CE, não lhe tendo sido oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre as matérias relativas a criações artísticas, a diversão e espetáculos públicos, de acordo com o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Diversas manifestações culturais populares centradas na figura do boi espalharam-se por nosso país, tendo sua origem, segundo a maior parte dos especialistas, no Nordeste do século XVIII. O formato tradicional mais conhecido é o do auto popular que encena, por meio de danças e batuques, de cantos e diálogos dramáticos (com elementos cômicos), a morte de um boi por um empregado de uma fazenda (originalmente um escravo), para satisfazer o desejo da mulher grávida, seguida da ressurreição do animal, que traz o conagraçamento geral dos personagens envolvidos.

Se o primeiro documento que registra a brincadeira do boi é um artigo publicado no Recife, em 1840, já em 1859 há uma referência de um médico viajante alemão à sua existência em Manaus, definida, “com seus coros e saltos cuidadosamente cadenciados”, como “algo atraente, [...] de lídima poesia selvagem”.

O fato é que o folguedo e espetáculo nordestino, do qual se deve ressaltar, como uma de suas mais marcantes expressões, o Bumba-meu-Boi do Maranhão, adquire novas feições no Norte do País, constituindo, então, uma variante inconfundível, conhecida como Boi Bumbá.

É na segunda década do séc. XX que surgem, na cidade de Parintins, duas agremiações de Boi Bumbá, ou simplesmente “bois”, que iriam crescer e prosperar a ponto de mudar a própria história da cidade: o Boi Garantido e o Boi Caprichoso.

Passo decisivo para a configuração do formato atual do Boi Bumbá de Parintins é a criação do Festival Folclórico da cidade, em 1965, por um grupo de amigos ligados à Juventude Alegre Católica. A rivalidade entre os diferentes bois passa a se expressar em uma competição organizada, que vai aos poucos se enriquecendo com outros elementos artísticos agregados.

Realizada no mês de junho, poucas semanas antes da festa da padroeira da cidade, Nossa Senhora do Carmo, o Boi Bumbá de Parintins obtém um impressionante crescimento, inicialmente em escala regional, atraindo muitos visitantes de Manaus e de outras cidades amazônicas. Ao longo das duas últimas décadas do século XX, o festival alcança a grandiosidade que passa a caracterizá-lo e que se expressa tanto na



SF/15326.97368-70

suntuosidade do espetáculo, quanto na sua importância para o turismo e, de modo geral, para a economia da cidade.

Combinando, de modo arrebatador, tradição e renovação, o Festival de Parintins passou a adotar, de modo cada vez mais destacado, temas e elementos ligados ao folclore indígena e caboclo, assim como motivos relacionados à valorização do meio ambiente amazônico.

Constitui, uma experiência inesquecível assistir ao desfile no Bumbódromo de Parintins, participando da vibração das torcidas vermelha ou azul, entre mais de 50 mil pessoas, em um espetáculo efusivo e emocionante, sem igual em qualquer lugar do planeta.

Por ter renovado e enriquecido o auto do boi do Norte brasileiro, com criatividade e competência inquestionáveis, Parintins merece, decerto, o título de Capital Nacional do Boi Bumbá.

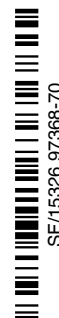
III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 539, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/15326.97368-70



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 539, DE 2015

Confere ao Município de Parintins, no Estado do Amazonas, o título de Capital Nacional do Boi Bumbá.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Parintins, no Estado do Amazonas, o título de Capital Nacional do Boi Bumbá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Festival Folclórico de Parintins é o maior espetáculo de ópera a céu aberto da América Latina e o maior de folclore no mundo.

Durante o festival é representada uma rivalidade quase centenária entre dois grupos, o Boi Garantido, de cor vermelha, e o Boi Caprichoso, de cor azul, que encenam nas ruas de Parintins o folclore do boi-bumbá, uma variação do bumba-meu-boi nordestino.

A lenda que deu origem ao Festival tem cinco personagens de extrema importância: um senhor de nome Francisco (chamado de 'Pai Francisco'), empregado da fazenda de um rico fazendeiro; o Amo do Boi (dono da fazenda); Catirina (chamada de Mãe Catirina), a esposa de Francisco; o próprio Boi; e o Pajé.

A estória tem início quando Catirina, enquanto grávida, sente desejo em comer língua de boi, especificamente a do boi mais querido do Amo. Para satisfazer o desejo da esposa, o apaixonado (e louco) Francisco mata o boi de estimação do patrão. Assim que descobre o fato, o Amo manda os vaqueiros (guardiões do boi e da fazenda) atrás de Francisco, que tenta fugir, mas acaba capturado.

2

Um médico é chamado, mas atesta a morte do boi. Na tentativa de trazer o boi amado de volta, um padre (no contexto do Festival a figura do padre é substituída pelo Pajé, que seria um padre na hierarquia indígena) é chamado para tentar ressuscitá-lo. O Pajé realiza seus cantos, rezas e pajelanças e, para a surpresa de todos, o boi tão amado ressuscita.

Pai Francisco e Mãe Catirina são perdoados e uma grande festa é feita, festa tal que se transformou no grandioso Festival de Parintins, que todos os anos revive cada ato dessa lenda durante três dias do mês de junho.

Nos três dias de apresentação, tanto Garantido como Caprichoso contam a lenda. O público ouve e participa ativamente. Cada Boi tem até duas horas e meia por noite para se apresentar. As apresentações, além dos elementos folclóricos do Auto do Boi, exaltam a cultura, a história e a riqueza amazônica, sua diversidade étnica, bem como a divulgação do conceito da preservação ambiental por meio do uso sustentável dos seus recursos e biodiversidade.

Para retratar tantos aspectos, os compositores de cada Bumbá preparam anualmente até vinte toadas, os suportes musicais das encenações, compostas sobre temas pré-estabelecidos pelas respectivas comissões de arte.

Em 1988 foi inaugurado o Centro Cultural e Esportivo Amazonino Mendes, conhecido como Bumbódromo, que divide Parintins ao meio, marcando o limite dos currais de Garantido e Caprichoso.

Com capacidade para aproximadamente quarenta mil espectadores, o Bumbódromo, uma espécie de estádio em forma de cabeça de boi estilizada, é considerado a maior obra cultural e desportiva do Estado do Amazonas. Durante a festa apenas cinco por cento dos ingressos são vendidos, os outros noventa e cinco por cento são gratuitos para os espectadores do festival. Um grande exemplo de festa que apesar de crescer ano a ano, não deixa de ser para o povo.

Por noite, cada Bumbá é obrigado a apresentar ao menos quatro grandes cenários, construídos em módulos que se completam na arena formando palcos gigantes de até vinte e cinco metros de altura. Neles são realizadas cada uma das encenações de Celebração Folclórica, Ritual Indígena, Figura Típica Regional e Lenda Amazônica, todas previstas em regulamento como itens de competição.

O Festival conta com patrocinadores que investem pesado para associar sua imagem ao evento. A rivalidade entre os torcedores dos bois é tanta que todos os patrocinadores tomam suas cores em vermelho e azul em toda a ilha.

Todo ano milhares de turistas se deslocam para Parintins com o objetivo de assistir a este célebre Festival. O confronto entre o Boi Garantido e o Boi Caprichoso nas arenas, encantam a imaginação dos espectadores.

3

A princípio esse evento era restrito à plateia da região, mas aos poucos sua fama se estendeu a outras regiões do país, até mesmo ao exterior. Hoje suas imagens são enviadas para todo o território brasileiro pela TV aberta. Os turistas se encantam não só com as festas, mas com a cultura local, o artesanato produzido pelos nativos e os pratos específicos desta região. Parintins fica repleta de pessoas neste período, entre habitantes e visitantes, gerando divisas, emprego e renda para a região propiciando melhoria na qualidade de vida dos amazônidas.

Por essa razão é que espero contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares a esta proposição que ora apresento, no sentido de conferir ao Município de Parintins o título de Capital Nacional do Boi Bumbá.

Tal iniciativa, além de reconhecer a importância e o significado do evento para o Município de Parintins, também homenageia os artistas, os profissionais e o povo da região que mantêm vivos o folclore, a tradição e a cultura da região amazônica.

Sala das Sessões,

Senador **OMAR AZIZ**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

10

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados a Projeto de Lei do Senado n° 13, de 2015, que *dispõe sobre a prática da equoterapia*, incidente sobre o Projeto de Lei do Senado n° 264, de 2010, do Senador Flávio Arns.



RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Substitutivo da Câmara dos Deputados a Projeto de Lei do Senado (SCD) n° 13, de 2015. Esse SCD se aplica ao Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 264, de 2010, de autoria do Senador Flávio Arns.

O PLS n° 264, de 2010, autuado na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei (PL) n° 4.761, de 2012, dispõe sobre a prática da equoterapia, método de reabilitação que utiliza o cavalo de forma a permitir o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.

O SCD n° 13, de 2015, realiza as seguintes alterações no mencionado PLS:

- a) Diversas pequenas modificações de redação, como a substituição, na ementa, da preposição “de” pela contração “da”;
- b) No § 1º do art. 1º, acrescenta a equitação como área integrante da abordagem interdisciplinar que caracteriza a equoterapia;
- c) No *caput* do art. 3º, retira a previsão à disposição, em regulamento, sobre a prática da equoterapia;
- d) No inciso I do art. 3º, diferencia a equipe de apoio e a equipe mínima de atendimento, acrescentando que outros profissionais a integrar a equipe mínima de atendimento devem possuir curso específico de equoterapia;
- e) Na alínea “b” do inciso IV do art. 3º, acrescenta que o cavalo, a ser provido para assegurar a integridade física do praticante de equoterapia, deve ser adestrado para uso exclusivo em tal prática;
- f) Na alínea “c” do inciso IV do art. 3º, ressalva que o provimento de equipamento de proteção individual e de montaria disponível deve ser necessário apenas quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem seu uso;
- g) Na alínea “d” do inciso IV do art. 3º, ressalva que o provimento de vestimenta adequada deve ser necessário apenas quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem seu uso;
- h) Na alínea “e” do inciso IV do art. 3º, substitui a garantia de atendimento médico de urgência ou de remoção para serviço de saúde, em caso de necessidade, pela garantia de atendimento de urgência ou de remoção para unidade de



saúde, se necessário, nas localidades em que não exista serviço de atendimento médico de emergência;

- i) No art. 4º, altera a condição para a operação de centros de equoterapia, substituindo a necessidade de alvará de funcionamento da vigilância sanitária e de concordância com as normas sanitárias previstas em regulamento pela obtenção de autorização da autoridade de vigilância sanitária ou laudo técnico emitido pela autoridade regional de medicina veterinária, o qual deve atestar as condições de higiene das instalações e de sanidade dos animais;
- j) No art. 5º, retira a menção à alínea “b” do inciso IV do art. 3º, elencando não mais em incisos, mas no próprio *caput*, as condições às quais o cavalo utilizado em equoterapia deve atender; e
- k) No art. 6º, retira a referência numeral ao prazo para a vigência da lei, mantendo apenas a referência por extenso.

Após retornar ao Senado Federal, a proposição foi distribuída para apreciação pela CE. Na sequência, será enviada à Comissão de Assuntos Sociais e à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

II – ANÁLISE

O inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribui à CE a competência para opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais sobre educação e ensino. Trata-se de temas que dizem respeito à abordagem interdisciplinar que é a equoterapia.



O SCD nº 13, de 2015, altera o PLS nº 264, de 2010, previamente aprovado no Senado. Nos termos do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, sendo o projeto emendado, retorna para análise final por sua casa iniciadora, o Senado Federal.

No caso da emenda ao PLS nº 264, de 2010, o Risf dispõe, em seus arts. 285 e 287, que emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda, devendo o substitutivo da Câmara a projeto do Senado ser considerado série de emendas e votado, separadamente, por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, em correspondência aos do projeto emendado, salvo aprovação de requerimento para votação em globo ou por grupos de dispositivos, obedecido o fato de emenda da Câmara só poder ser votada em parte se o seu texto for suscetível de divisão.

Entendemos que as modificações propostas no SCD nº 13, de 2015, da Câmara dos Deputados, são meritorias e aperfeiçoam o projeto originalmente aprovado no Senado Federal. Destacamos o adequado acréscimo da equitação como área integrante da abordagem interdisciplinar que caracteriza a equoterapia. Ademais, entendemos adequada a obrigação de qualificação em equoterapia pelos membros da equipe de atendimento. Igualmente meritória é a especificação para que o cavalo de uso na equoterapia não seja usado para outros fins, o que assegura a docilidade do animal. Da mesma forma, entendemos adequada a necessidade do uso do equipamento de proteção e de montaria, bem como da vestimenta adequada, apenas quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem. A prática da equoterapia demonstra que, por recomendação médica, pode-se dispensar tais itens.

Igualmente adequadas são as modificações que dizem respeito à garantia de atendimento de urgência ou de remoção para unidade de saúde, bem como a exigência de autorização da vigilância sanitária ou de laudo de medicina veterinária. A modificação realizada no art. 6º, por fim, torna a lei consentânea com o disposto no § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados a Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 13, de 2015, incidente sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 264, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL
SUBSTITUTIVO DA CÂMARA Nº 13, DE 2015,
AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 264, DE
2010

(Nº 4.761/2012, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Dispõe sobre a prática da equoterapia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prática de equoterapia.

§ 1º Eequoterapia, para os efeitos desta Lei, é o método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.

§ 2º Entende-se como praticante de equoterapia a pessoa com deficiência que realiza atividades de equoterapia.

Art. 2º A prática de equoterapia é condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

Art. 3º A prática de equoterapia deve ser orientada com observância das seguintes condições:

I - equipe multiprofissional, constituída por equipe de apoio de médico, médico veterinário e uma equipe mínima de atendimento composta por psicólogo,

fisioterapeuta e um profissional de equitação, podendo, de acordo com o objetivo do programa, ser integrada por outros profissionais, como pedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e professores de educação física, que devem possuir curso específico de equoterapia;

II - programas individualizados, em conformidade com as necessidades e potencialidades do praticante;

III - acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo praticante, com o registro periódico, sistemático e individualizado das informações em prontuário;

IV - provimento de condições que assegurem a integridade física do praticante, como:

- a) instalações apropriadas;
- b) cavalo adestrado para uso exclusivo em equoterapia;
- c) equipamento de proteção individual e de montaria disponível, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem;
- d) vestimenta adequada, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem;
- e) garantia de atendimento de urgência ou de remoção para unidade de saúde, se necessário, nas localidades em que não exista serviço de atendimento médico de emergência.

Art. 4º Os centros de equoterapia somente podem operar se obtiverem autorização da autoridade de vigilância sanitária ou laudo técnico emitido pela autoridade regional de medicina veterinária, que ateste as condições de higiene das instalações e de sanidade dos animais.

Art. 5º O cavalo utilizado em equoterapia deve apresentar boa condição de saúde, ser submetido a inspeções veterinárias regulares e ser mantido em instalações apropriadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

PROJETO ORIGINAL APROVADO PELO SENADO FEDERAL E ENCAMINHADO À CÂMARA DOS DEPUTADOS

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a prática de equoterapia.

§ 1º Equoterapia, para os efeitos desta Lei, é o método de reabilitação que utiliza o cavalo em uma abordagem interdisciplinar, nas áreas de saúde e educação, voltado para o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.

§ 2º Entende-se como praticante de equoterapia a pessoa com deficiência que realiza atividades de equoterapia.

Art. 2º A prática de equoterapia é condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

Art. 3º A prática de equoterapia será orientada com observância das seguintes condições, entre outras, conforme dispuser o regulamento:

I – equipe multiprofissional, constituída, no mínimo, por médico, médico-veterinário, psicólogo, fisioterapeuta e um profissional de equitação, podendo, de acordo com o objetivo do programa de equoterapia, ser integrada por outros profissionais, como pedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e professor de educação física;

II – programas individualizados, em conformidade com as necessidades e potencialidades do praticante;

III – acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo praticante, com o registro periódico, sistemático e individualizado das informações em prontuário;

IV – provimento de condições que assegurem a integridade física do praticante, como:

- a) instalações apropriadas;
- b) cavalo adestrado;
- c) equipamento de proteção individual e de montaria disponível;
- d) vestimenta adequada;
- e) garantia de atendimento médico de urgência ou de remoção para serviço de saúde, em caso de necessidade.

Art. 4º Os centros de equoterapia somente poderão operar mediante alvará de funcionamento da vigilância sanitária e de acordo com as normas sanitárias previstas em regulamento.

Art. 5º Atendida a legislação de proteção animal vigente e o disposto na alínea “b” do inciso IV do art. 3º desta Lei, o cavalo utilizado em equoterapia deve:

- I – apresentar boa condição de saúde;
- II – ser submetido a inspeções veterinárias regulares;
- III – ser mantido em instalações apropriadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 27 de novembro de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTE; DE ASSUNTOS SOCIAIS; E DE
DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA.

11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 146, de 2015 (Projeto de Lei nº 228, de 2007, na Casa de origem), do Deputado Chico D'Angelo, que *institui o Dia Nacional de Combate à Sífilis e à Sífilis Congênita*.



Presidente: Senador **ROMÁRIO**
Relator: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação exclusiva desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 146, de 2015 (Projeto de Lei nº 228, de 2007, na Casa de origem), do Deputado Chico D'Angelo, que *institui o Dia Nacional de Combate à Sífilis e à Sífilis Congênita*.

A proposição compõe-se de três artigos. No primeiro, institui-se a referida data, a ser comemorada no terceiro sábado do mês de outubro. Já o art. 2º prevê que as normas regulamentadoras irão determinar as atividades a serem desenvolvidas para cumprir os objetivos da lei, sendo explicitado, no parágrafo único, que a participação dos profissionais e gestores de saúde nessas atividades deve ser estimulada, “com vistas a enfatizar a importância do diagnóstico e do tratamento adequados da sífilis na gestante durante o pré-natal e da sífilis em ambos os sexos como doença sexualmente transmissível”. Por fim, o art. 3º prevê a vigência da lei a partir de sua publicação, mas com efeitos somente após decorridos trinta dias de sua regulamentação.

Alega-se, na justificção, que é inadmissível que uma doença de fácil identificação e tratamento persista produzindo tantos malefícios, especialmente entre os recém-nascidos, não obstante ter o Brasil se



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

comprometido, em esferas internacionais, a eliminar a sífilis congênita até o ano 2000.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Seguridade Social e Família, de Educação e Cultura, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Na primeira delas, a proposta original, de instituir o “Dia Nacional de Combate à Sífilis Congênita”, teve seu âmbito ampliado, por meio de emendas, que incluíram na data comemorativa a sífilis como doença sexualmente transmissível.

No Senado Federal, o PLC nº 146, de 2015, foi encaminhado à apreciação exclusiva da CE, devendo ser, em seguida, submetido à deliberação do Plenário.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas, de acordo com o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Proposta e aprovada no âmbito do VI Congresso da Sociedade Brasileira de Doenças Sexualmente Transmissíveis, em 2006, a instituição legal dessa data comemorativa, acompanhada de atividades de que participem os profissionais e gestores de saúde, viria, decerto, reforçar a consciência sobre a necessidade de prevenção, diagnóstico e tratamento adequados da sífilis.

Essa doença infecciosa, tão temida em séculos pretéritos, já tem há várias décadas meios para ser diagnosticada e tratada com eficácia. Mesmo assim, contamina milhões de pessoas nos países em desenvolvimento, não constituindo o Brasil uma exceção.

Sua transmissão se dá principalmente pelas relações sexuais, bem como por transfusão de sangue ou contato direto com sangue contaminado, e, no caso da sífilis congênita, por via vertical da gestante para seu filho. Esta última é uma das formas mais graves de sífilis, podendo causar má formação do feto. Entre os males que podem ocorrer estão: alterações ósseas, surdez neurológica, dificuldade no aprendizado e retardo mental.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Mesmo com diversas medidas tomadas pelo Ministério da Saúde e a adesão do Brasil a iniciativas de organismos internacionais como a Organização Pan-Americana da Saúde, a sífilis congênita persiste no País com uma taxa de 4,7 casos por 1.000 nascidos vivos¹. Já a sífilis em gestantes, a taxa chega a 7,4 casos para cada 1.000 nascidos vivos².

Diante de tais estatísticas, é de grande importância buscar-se o aumento da eficiência da detecção, prevenção e tratamento da doença pelos sistemas de saúde, assim como a maior conscientização da população em relação às formas de transmissão e os modos de evitá-la. O Dia Nacional de Combate à Sífilis e à Sífilis Congênita pode contribuir significativamente nesse sentido.

O projeto de lei foi apresentado, na Casa de origem, em 2007, não devendo ser exigido, portanto, o cumprimento dos requisitos procedimentais estabelecidos pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que lhe é posterior, conforme a orientação constante do parecer emitido em 2011 pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, tal como explicitada no item “d” do voto e, também, pelo item “a”, pois trata-se de uma data comemorativa de alta significação³.

Ainda que assim não fosse, de se ressaltar que o presente Projeto de Lei atende ao principal critério estabelecido no artigo 1º da mencionada lei, qual seja a alta significação da data comemorativa, especialmente tendo em vista seu objetivo de erradicar a transmissão da sífilis e da sífilis congênita.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 146, de 2015 (Projeto de Lei nº 228, de 2007, na Casa de origem).

¹ http://www.aids.gov.br/sites/default/files/anexos/publicacao/2015/58033/_p_boletim_sifilis_2015_final_pdf_p__15727.pdf

² http://www.aids.gov.br/sites/default/files/anexos/publicacao/2015/58033/_p_boletim_sifilis_2015_final_pdf_p__15727.pdf

³ <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=102240&tp=1>



SF/15848.07288-80



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Sala da Comissão, em de de 2015.

Senador RONALDO CAIADO
DEMOCRATAS/GO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 146, DE 2015

(Nº 228/2007, NA CASA DE ORIGEM)

Institui o Dia Nacional de Combate à Sífilis e à Sífilis Congênita.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Combate à Sífilis e à Sífilis Congênita, a ser comemorado no terceiro sábado do mês de outubro de cada ano.

Art. 2º As normas regulamentadoras determinarão as atividades a serem desenvolvidas em decorrência desta lei.

Parágrafo único. Será estimulada a participação dos profissionais e gestores de saúde nas atividades, com vistas a enfatizar a importância do diagnóstico e do tratamento adequados da sífilis na gestante durante o pré-natal e da sífilis em ambos os sexos como doença sexualmente transmissível.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após decorridos trinta dias de sua regulamentação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL

http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1378693&filename=Avulso+-PL+228/2007

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE